

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

- I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*
- ★ Regulamento (CE) nº 3382/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro 1
 - ★ Regulamento (CE) nº 3383/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro 5
 - ★ Directiva 94/64/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994, que altera o anexo da Directiva 85/73/CEE, relativa ao financiamento das inspecções e controlos veterinários dos produtos de origem animal a que se referem o anexo A da Directiva 89/662/CEE e a Directiva 90/675/CEE 8
 - ★ Directiva 94/65/CE do Conselho, de 14 de Dezembro de 1994, que institui os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes 10
 - ★ Directiva 94/70/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1994, que altera a Directiva 92/120/CEE do Conselho, relativa às condições de concessão de derrogações temporárias e limitadas das normas sanitárias específicas comunitárias para a produção e comercialização de determinados produtos de origem animal 32
 - ★ Directiva 94/71/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 1994, que altera a Directiva 92/46/CEE, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado 33
 - ★ Directiva 94/80/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, que estabelece as regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da União residentes num Estado-membro de que não tenham a nacionalidade 38

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) nº 3382/94 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1994

relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que foi assinado em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1993, um Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro, a seguir designado «o acordo»,

Considerando que, na pendência da entrada em vigor do acordo europeu, as suas disposições relativas ao comércio e às medidas de acompanhamento entraram em vigor em 1 de Maio de 1993 através de um Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a Roménia, por outro ⁽¹⁾, assinado em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1993;

Considerando que, na sequência das conclusões do Conselho Europeu de Copenhaga, de 21 e 22 de Junho de 1993, relativas a novas concessões comerciais a favor dos países da Europa Central e Oriental, foi concluído, em 20 de Dezembro de 1993, um protocolo complementar ao Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a Roménia, por outro ⁽²⁾;

Considerando que é necessário fixar as modalidades segundo as quais serão aplicadas determinadas disposições do acordo;

Considerando que, no que diz respeito às medidas de protecção comercial, e na medida em que as disposições

do acordo o tornem necessário, é conveniente estabelecer disposições específicas relativas às regras gerais previstas, nomeadamente, no Regulamento (CE) nº 518/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações ⁽³⁾, e no Regulamento (CE) nº 521/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Europeia ⁽⁴⁾;

Considerando que, ao proceder-se à análise destinada a determinar se deve ser tomada uma medida de protecção, devem ser tidos em conta os compromissos enunciados no acordo;

Considerando que são igualmente aplicáveis os procedimentos relativos às cláusulas de salvaguarda previstas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia;

Considerando que foram adoptadas disposições específicas no que respeita às medidas de salvaguarda relativamente aos produtos têxteis abrangidos pelo protocolo nº 1 do acordo;

Considerando que é conveniente introduzir certos procedimentos especiais de aplicação das medidas de salvaguarda no sector agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Produtos agrícolas

Artigo 1º

Relativamente aos produtos agrícolas abrangidos pelo anexo II do Tratado e sujeitos, no âmbito da organização

⁽¹⁾ JO nº L 81 de 2. 4. 1993, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 29. 1. 1994, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 67 de 10. 3. 1994, p. 77.

⁽⁴⁾ JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 7.

comum de mercados, a um regime de direitos niveladores, bem como aos produtos dos códigos NC 0711 90 50 e 2003 10 10, são adoptadas as disposições de aplicação dos nºs 2 e 4 do artigo 21º do acordo, segundo o procedimento previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho ⁽¹⁾, ou nas disposições correspondentes aos outros regulamentos que estabelecem uma organização comum dos mercados agrícolas. Estas disposições podem prever a introdução de um sistema de certificados de importação nos sectores em que esses certificados não estão previstos pela organização comum dos mercados agrícolas.

TÍTULO II

Medidas de protecção

Artigo 2º

O Conselho pode decidir, de acordo com o procedimento previsto no artigo 113º do Tratado, submeter à apreciação do conselho de associação instituído pelo acordo as medidas previstas no artigo 29º e no nº 2 do artigo 119º do acordo. Se necessário, o Conselho adoptará essas medidas em conformidade com o mesmo procedimento.

A Comissão pode, por iniciativa própria ou a pedido de um Estado-membro, apresentar as propostas necessárias para o efeito.

Artigo 3º

1. Caso se verifiquem práticas susceptíveis de justificar a aplicação, pela Comunidade, das medidas previstas no artigo 64º do acordo, a Comissão, após análise da situação, por iniciativa própria ou a pedido de um Estado-membro, decidirá sobre a compatibilidade dessas práticas com o acordo. Se necessário, a Comissão proporá a adopção de medidas de protecção ao Conselho, que deliberará de acordo com o procedimento previsto no artigo 113º do Tratado, excepto nos casos de subvenções a que se aplica o Regulamento (CE) nº 521/94 em que estas medidas serão adoptadas em conformidade com os procedimentos previstos no referido regulamento. As medidas só serão tomadas nas condições previstas no nº 6 do artigo 64º do acordo.

2. Caso se verifiquem práticas susceptíveis de expor a Comunidade a medidas tomadas pela Roménia nos termos do artigo 64º do acordo, a Comissão, após análise da situação, decidirá sobre a compatibilidade das práticas com os princípios enunciados no acordo. Se necessário, a Comissão formulará as decisões adequadas, com base nos critérios decorrentes da aplicação dos artigos 85º, 86º e 92º do Tratado.

Artigo 4º

Caso se verifiquem práticas susceptíveis de justificar a aplicação, pela Comunidade, das medidas previstas no artigo 30º do acordo, será decidida a instituição de medidas *anti-dumping* em conformidade com as regras constantes do Regulamento (CE) nº 521/94 e segundo o procedimento previsto nos nºs 2 e 3, alíneas b) ou d), do artigo 34º do acordo.

Artigo 5º

1. Quando um Estado-membro solicitar à Comissão a aplicação de medidas de protecção nos termos dos artigos 31º ou 32º do acordo, apresentar-lhe-á, em apoio do seu pedido, a fundamentação necessária. Se a Comissão decidir não aplicar medidas de protecção, informará o Conselho e os Estados-membros desse facto, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido do Estado-membro.

Qualquer Estado-membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho, no prazo de dez dias úteis a contar da data em que lhe foi notificada tal decisão.

No caso de o Conselho, deliberando por maioria qualificada, manifestar a intenção de tomar uma decisão diferente, a Comissão informará imediatamente desse facto a Roménia, notificando-a do início das consultas no âmbito do conselho de associação, tal como previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 34º do acordo.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de 20 dias úteis após o termo das consultas com a Roménia, no âmbito do conselho de associação.

2. A Comissão é assistida pelo comité instituído pelo Regulamento (CE) nº 3491/93 ⁽²⁾ (a seguir designado «comité»).

O comité reúne-se mediante convocação do seu presidente. Este comunica aos Estados-membros, com a maior brevidade possível, todos os elementos de informação úteis.

3. Quando, a pedido de um Estado-membro ou por iniciativa própria, a Comissão considerar que é conveniente aplicar medidas de protecção em conformidade com os artigos 31º ou 32º do acordo:

- informará imediatamente os Estados-membros desse facto se agir por sua própria iniciativa ou, no caso de agir a pedido de um Estado-membro, num prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido,
- consultará o comité,

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.

— informará simultaneamente a Roménia e notificará ao conselho de associação o início das consultas tal como o previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 34º do acordo,

— comunicará simultaneamente ao conselho de associação todas as informações necessárias para a realização das consultas.

4. As consultas efectuadas no âmbito do conselho de associação consideram-se em qualquer caso terminadas no termo do prazo de 30 dias a contar da notificação prevista no quarto parágrafo do nº 1 ou no nº 3.

No final das consultas ou no termo do prazo de 30 dias, se não se tiver obtido qualquer outro acordo, a Comissão, após consulta do comité, pode tomar as medidas adequadas para a execução dos artigos 31º ou 32º do acordo.

5. A decisão a que se refere o nº 4 será imediatamente comunicada ao Conselho, aos Estados-membros e à Roménia, sendo igualmente notificada ao conselho de associação.

A decisão é imediatamente aplicável.

6. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão a que se refere o nº 4, no prazo de dez dias úteis a contar da data em que lhe foi comunicada essa decisão.

7. Se a Comissão não tomar uma decisão na aceção do segundo parágrafo do nº 4 no prazo de dez dias úteis a contar do termo das consultas no âmbito do conselho de associação ou, se for caso disso, no termo do prazo de 30 dias, qualquer Estado-membro que tenha recorrido à Comissão em conformidade com o nº 3 pode recorrer ao Conselho.

8. Nos casos a que se referem os nºs 6 e 7, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de dois meses.

Artigo 6º

1. No caso de se verificarem circunstâncias excepcionais na aceção do nº 3, alínea d), do artigo 34º do acordo, a Comissão pode tomar imediatamente medidas de salvaguarda nos casos referidos nos artigos 31º ou 32º do acordo.

2. Se tiver recebido um pedido de um Estado-membro, a Comissão pode tomar uma decisão sobre este pedido no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido.

A decisão da Comissão será notificada ao Conselho e aos Estados-membros.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho, segundo o procedimento previsto no nº 6 do artigo 5º

É aplicável, neste caso, o procedimento previsto nos nºs 7 e 8 do artigo 5º

Se a Comissão não tiver tomado uma decisão no prazo indicado no nº 2, qualquer Estado-membro que tenha apresentado um pedido à Comissão pode apresentá-lo ao Conselho de acordo com o procedimento previsto no primeiro e segundo parágrafos do presente número.

Artigo 7º

Os procedimentos previstos nos artigos 5º e 6º não são aplicáveis aos produtos abrangidos pelo protocolo nº 1 do acordo.

Artigo 8º

1. Em derrogação do disposto nos artigos 5º e 6º, sempre que as circunstâncias tornem necessária a adopção de medidas relativas aos produtos agrícolas, em conformidade com os artigos 22º ou 31º do acordo ou com as disposições dos anexos relativos a esses produtos, essas medidas serão adoptadas de acordo com os procedimentos previstos pelas regras que estabelecem uma organização comum dos mercados agrícolas, bem como com as disposições específicas adoptadas ao abrigo do artigo 235º do Tratado e aplicáveis aos produtos resultantes da transformação de produtos agrícolas, sem prejuízo da observância das condições estabelecidas no artigo 22º ou nos nºs 2 e 3 do artigo 34º do acordo.

Artigo 9º

A Comissão procederá, em nome da Comunidade, à notificação do conselho de associação, tal como previsto no acordo.

Artigo 10º

O disposto no presente regulamento não prejudica a aplicação das medidas de protecção previstas no Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente nos artigos 109ºH e 109ºI, de acordo com os procedimentos neles previstos.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da entrada em vigor do acordo europeu.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

K. KINKEL

REGULAMENTO (CE) Nº 3383/94 DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1994

relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que foi assinado em Bruxelas, em 1 de Fevereiro de 1993, um Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro, a seguir designado «o acordo»,

Considerando que, na pendência da entrada em vigor do acordo europeu, as suas disposições relativas ao comércio e às medidas de acompanhamento entraram em vigor em 31 de Dezembro de 1993 através de um Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Bulgária, por outro ⁽¹⁾, assinado em Bruxelas, em 8 de Março de 1993;

Considerando que, na sequência das conclusões do Conselho Europeu de Copenhaga, de 21 e 22 de Junho de 1993, relativas a novas concessões comerciais a favor dos países da Europa Central e Oriental, foi concluído, em 20 de Dezembro de 1993, um protocolo complementar do Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Bulgária, por outro ⁽²⁾;

Considerando que é necessário fixar as modalidades segundo as quais serão aplicadas determinadas disposições do acordo;

Considerando que, no que diz respeito às medidas de protecção comercial, e na medida em que as disposições do acordo o tornem necessário, é conveniente estabelecer disposições específicas relativas às regras gerais previstas, nomeadamente, no Regulamento (CE) nº 518/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações ⁽³⁾, e no Regulamento

(CE) nº 521/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Europeia ⁽⁴⁾;

Considerando que, ao proceder-se à análise destinada a determinar se deve ser tomada uma medida de protecção, devem ser tidos em conta os compromissos enunciados no acordo;

Considerando que são igualmente aplicáveis os procedimentos relativos às cláusulas de salvaguarda previstas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia;

Considerando que foram adoptadas disposições específicas no que respeita às medidas de salvaguarda relativamente aos produtos têxteis abrangidos pelo protocolo nº 1 do acordo;

Considerando que é conveniente introduzir certos procedimentos especiais de aplicação das medidas de salvaguarda no sector agrícola,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

Produtos agrícolas

Artigo 1º

Relativamente aos produtos agrícolas abrangidos pelo anexo II do Tratado e sujeitos, no âmbito da organização comum de mercados, a um regime de direitos niveladores, bem como aos produtos dos códigos NC 0711 90 50 e 2003 10 10, são adoptadas as disposições de aplicação dos nºs 2 e 4 do artigo 21º do acordo, segundo o procedimento previsto no artigo 23º do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho ⁽⁵⁾, ou nas disposições correspondentes aos outros regulamentos que estabelecem uma organização comum dos mercados agrícolas. Estas disposições podem prever a introdução de um sistema de certificados de importação nos sectores em que esses certificados não estão previstos pela organização comum dos mercados agrícolas.

⁽¹⁾ JO nº L 323 de 23. 12. 1993, p. 2.

⁽²⁾ JO nº L 25 de 29. 1. 1994, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 67 de 10. 3. 1994, p. 77.

⁽⁴⁾ JO nº L 66 de 10. 3. 1994, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

TÍTULO II

Medidas de protecção

Artigo 2º

O Conselho pode decidir, de acordo com o procedimento previsto no artigo 113º do Tratado, submeter à apreciação do conselho de associação instituído pelo acordo as medidas previstas no artigo 29º e no nº 2 do artigo 118º do acordo. Se necessário, o Conselho adoptará essas medidas em conformidade com o mesmo procedimento.

A Comissão pode, por iniciativa própria ou a pedido de um Estado-membro, apresentar as propostas necessárias para o efeito.

Artigo 3º

1. Caso se verifiquem práticas susceptíveis de justificar a aplicação, pela Comunidade, das medidas previstas no artigo 64º do acordo, a Comissão, após análise da situação, por iniciativa própria ou a pedido de um Estado-membro, decidirá sobre a compatibilidade dessas práticas com o acordo. Se necessário, a Comissão proporá a adopção de medidas de protecção ao Conselho, que deliberará de acordo com o procedimento previsto no artigo 113º do Tratado, excepto nos casos de subvenções a que se aplica o Regulamento (CE) nº 521/94 em que estas medidas serão adoptadas em conformidade com os procedimentos previstos no referido regulamento. As medidas só serão tomadas nas condições previstas no nº 6 do artigo 64º do acordo.

2. Caso se verifiquem práticas susceptíveis de expor a Comunidade a medidas tomadas pela Bulgária nos termos do artigo 64º do acordo, a Comissão, após análise da situação, decidirá sobre a compatibilidade das práticas com os princípios enunciados no acordo. Se necessário, a Comissão formulará as decisões adequadas, com base nos critérios decorrentes da aplicação dos artigos 85º, 86º e 92º do Tratado.

Artigo 4º

Caso se verifiquem práticas susceptíveis de justificar a aplicação, pela Comunidade, das medidas previstas no artigo 30º do acordo, será decidida a instituição de medidas *anti-dumping* em conformidade com as regras constantes do Regulamento (CE) nº 521/94 e segundo o procedimento previsto nos nºs 2 e 3, alíneas b) ou d), do artigo 34º do acordo.

Artigo 5º

1. Quando um Estado-membro solicitar à Comissão a aplicação de medidas de protecção nos termos dos artigos

31º ou 32º do acordo, apresentar-lhe-á, em apoio do seu pedido, a fundamentação necessária. Se a Comissão decidir não aplicar medidas de protecção, informará o Conselho e os Estados-membros desse facto, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido do Estado-membro.

Qualquer Estado-membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho, no prazo de dez dias úteis a contar da data em que lhe foi notificada tal decisão.

No caso de o Conselho, deliberando por maioria qualificada, manifestar a intenção de tomar uma decisão diferente, a Comissão informará imediatamente desse facto a Bulgária, notificando-a do início das consultas no âmbito do conselho de associação, tal como previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 34º do acordo.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de 20 dias úteis após o termo das consultas com a Bulgária, no âmbito do conselho de associação.

2. A Comissão é assistida pelo comité instituído pelo Regulamento (CE) nº 3491/93⁽¹⁾ (a seguir designado «comité»).

O comité reúne-se mediante convocação do seu presidente. Este comunica aos Estados-membros, com a maior brevidade possível, todos os elementos de informação úteis.

3. Quando, a pedido de um Estado-membro ou por iniciativa própria, a Comissão considerar que é conveniente aplicar medidas de protecção em conformidade com os artigos 31º ou 32º do acordo:

- informará imediatamente os Estados-membros desse facto se agir por sua própria iniciativa ou, no caso de agir a pedido de um Estado-membro, num prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido,
- consultará o comité,
- informará simultaneamente a Bulgária e notificará ao conselho de associação o início das consultas tal como o previsto nos nºs 2 e 3 do artigo 34º do acordo,
- comunicará simultaneamente ao conselho de associação todas as informações necessárias para a realização das consultas.

4. As consultas efectuadas no âmbito do conselho de associação consideram-se em qualquer caso terminadas no termo do prazo de 30 dias a contar da notificação prevista no quarto parágrafo do nº 1 ou no nº 3.

No final das consultas ou no termo do prazo de 30 dias, se não se tiver obtido qualquer outro acordo, a Comis-

(⁶) JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.

são, após consulta do comité, pode tomar as medidas adequadas para a execução dos artigos 31º ou 32º do acordo.

5. A decisão a que se refere o nº 4 será imediatamente comunicada ao Conselho, aos Estados-membros e à Bulgária, sendo igualmente notificada ao conselho de associação.

A decisão é imediatamente aplicável.

6. Qualquer Estado-membro pode submeter à apreciação do Conselho a decisão da Comissão a que se refere o nº 4, no prazo de dez dias úteis a contar da data em que lhe foi comunicada essa decisão.

7. Se a Comissão não tomar uma decisão na acepção do segundo parágrafo do nº 4 no prazo de dez dias úteis a contar do termo das consultas no âmbito do conselho de associação ou, se for caso disso, no termo do prazo de 30 dias, qualquer Estado-membro que tenha recorrido à Comissão em conformidade com o nº 3 pode recorrer ao Conselho.

8. Nos casos a que se referem os nºs 6 e 7, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de dois meses.

Artigo 6º

1. No caso de se verificarem circunstâncias excepcionais na acepção do nº 3, alínea d), do artigo 34º do acordo, a Comissão pode tomar imediatamente medidas de salvaguarda nos casos referidos nos artigos 31º ou 32º do acordo.

2. Se tiver recebido um pedido de um Estado-membro, a Comissão pode tomar uma decisão sobre este pedido no prazo de cinco dias úteis a contar da data de recepção do pedido.

A decisão da Comissão será notificada ao Conselho e aos Estados-membros.

3. Qualquer Estado-membro pode submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho, segundo o procedimento previsto no nº 6 do artigo 5º

É aplicável, neste caso, o procedimento previsto nos nºs 7 e 8 do artigo 5º

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1994.

Se a Comissão não tiver tomado uma decisão no prazo indicado no nº 2, qualquer Estado-membro que tenha apresentado um pedido à Comissão pode apresentá-lo ao Conselho de acordo com o procedimento previsto no primeiro e segundo parágrafos do presente número.

Artigo 7º

Os procedimentos previstos nos artigos 5º e 6º não são aplicáveis aos produtos abrangidos pelo protocolo nº 1 do acordo.

Artigo 8º

1. Em derrogação do disposto nos artigos 5º e 6º, sempre que as circunstâncias tornem necessária a adopção de medidas relativas aos produtos agrícolas, em conformidade com os artigos 22º ou 31º do acordo ou com as disposições dos anexos relativos a esses produtos, essas medidas serão adoptadas de acordo com os procedimentos previstos pelas regras que estabelecem uma organização comum dos mercados agrícolas, bem como com as disposições específicas adoptadas ao abrigo do artigo 235º do Tratado e aplicáveis aos produtos resultantes da transformação de produtos agrícolas, sem prejuízo da observância das condições estabelecidas no artigo 22º ou nos nºs 2 e 3 do artigo 34º do acordo.

Artigo 9º

A Comissão procederá, em nome da Comunidade, à notificação do conselho de associação, tal como previsto no acordo.

Artigo 10º

O disposto no presente regulamento não prejudica a aplicação das medidas de protecção previstas no Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente nos artigos 109ºH e 109ºI, de acordo com os procedimentos neles previstos.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da entrada em vigor do acordo europeu.

Pelo Conselho

O Presidente

K. KINKEL

DIRECTIVA 94/64/CE DO CONSELHO

de 14 de Dezembro de 1994

que altera o anexo da Directiva 85/73/CEE, relativa ao financiamento das inspecções e controlos veterinários dos produtos de origem animal a que se referem o anexo A da Directiva 89/662/CEE e a Directiva 90/675/CEE

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 85/73/CEE do Conselho, de 29 de Janeiro de 1985, relativa ao financiamento das inspecções e controlos veterinários dos produtos de origem animal a que se referem o anexo A da Directiva 89/662/CEE e a Directiva 90/675/CEE⁽¹⁾, e, nomeadamente, os nºs 1 e 2 do seu artigo 6º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, para os produtos de origem animal que não as carnes abrangidas pela Directiva 64/433/CEE do Conselho⁽²⁾, Directiva 71/118/CEE⁽³⁾, e pela Directiva 72/462/CEE⁽⁴⁾, é conveniente fixar as regras necessárias para assegurar o financiamento dos controlos veterinários;

Considerando que, em relação às carnes provenientes de países terceiros, é conveniente ter em conta a data a partir da qual deverão ser celebrados os acordos relativos à frequência reduzida dos controlos físicos das remessas de certos produtos importados de países terceiros nos termos da Directiva 90/675/CEE⁽⁵⁾,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

No anexo da Directiva 85/73/CEE o capítulo II é alterado do seguinte modo:

a) O ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

⁽¹⁾ JO nº L 32 de 5. 2. 1985, p. 14, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 93/118/CEE (JO nº L 340 de 31. 12. 1993, p. 15).

⁽²⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/5/CEE (JO nº L 57 de 2. 3. 1992, p. 1).

⁽³⁾ JO nº L 55 de 8. 3. 1971, p. 23, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/116/CEE (JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 1).

⁽⁴⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1601/92 (JO nº L 173 de 27. 6. 1992, p. 13).

⁽⁵⁾ JO nº L 158 de 25. 6. 1994, p. 41.

«2. Todavia, em relação às importações originárias de um país que, em 31 de Dezembro de 1994, tenha dado início a conversações exploratórias com a Comunidade, para celebrar um acordo global de equivalência em matéria de garantias veterinárias (saúde animal e saúde pública), baseado no princípio da reciprocidade de tratamento, os Estados-membros podem manter até à celebração desse acordo ou, o mais tardar até 30 de Junho de 1995, as cobranças reduzidas aplicadas em 1 de Janeiro de 1994.

Esta redução poderá atingir um máximo de 55 % em relação aos níveis de cobrança mencionados no nº 1.

O montante dos direitos a cobrar sobre as importações provenientes dos países terceiros a que se refere o primeiro parágrafo será fixado, após a celebração do acordo global de equivalência com o referido país terceiro, nos termos do procedimento previsto no nº 3, tendo em conta os seguintes princípios:

- nível de frequência dos controlos,
- nível dos direitos aplicados pelo referido país terceiro às importações originárias da Comunidade,
- supressão de outras despesas recebidas pelo país terceiro, como por exemplo, o depósito obrigatório ou cobrança de caução sanitária»;

b) É revogado o nº 4.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar dois dias após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Deste facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BORCHERT

DIRECTIVA 94/65/CE DO CONSELHO

de 14 de Dezembro de 1994

que institui os requisitos de produção e de colocação no mercado de carnes picadas e de preparados de carnes

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que as carnes picadas e os preparados de carne fazem parte da lista de produtos do anexo II do Tratado; que a produção e o comércio dessas carnes e preparados constitui uma importante fonte de rendimento para parte da população agrícola;

Considerando que, a fim de assegurar o desenvolvimento racional deste sector e aumentar a sua produtividade, devem ser definidas, no plano comunitário, normas de saúde pública em matéria de produção e de colocação no mercado dessas carnes;

Considerando que a adopção dessas normas contribui para a protecção da saúde pública e para a realização do mercado interno;

Considerando que, com esse objectivo, é necessário revogar a Directiva 88/657/CEE do Conselho, de 14 de Dezembro 1988, que estabelece os requisitos relativos à produção e ao comércio de carne picada, de carne em pedaços de menos de 100 gramas e de preparados de carne e que altera as directivas 64/433/CEE, 71/118/CEE e 72/462/CEE ⁽⁴⁾, substituindo-a pela presente directiva;

Considerando que as carnes que não foram objecto de qualquer tratamento, além do tratamento pelo frio, ficam sujeitas aos requisitos das directivas 64/433/CEE ⁽⁵⁾ e 71/118/CEE ⁽⁶⁾; que os produtos que sofreram um trata-

mento susceptível de alterar as características da carne picada são regidos pela Directiva 77/99/CEE ⁽⁷⁾; que é pois conveniente sujeitar a produção dos outros produtos aos requisitos da presente directiva, quer se apresentem sob a forma de carnes picadas quer de preparados de carne;

Considerando que, a fim de levar em conta os hábitos dos consumidores em certos Estados-membros, bem como o risco que implicam certos produtos se são comidos mal cozidos, é conveniente manter requisitos muito severos e matéria de carnes picadas e de preparados susceptíveis de serem comercializados;

Considerando que o critério fundamental que a Comunidade deve prosseguir em matéria de mercado interno é o de um elevado nível de protecção dos consumidores;

Considerando que são aplicáveis a Directiva 79/112/CEE do Conselho de 18 de Dezembro de 1978, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios ⁽⁸⁾, e a Directiva 89/396/CEE do Conselho, relativa às menções ou marcas que permitem identificar o lote ao qual pertence um género alimentício ⁽⁹⁾;

Considerando que pareceu oportuno prever um processo de aprovação dos estabelecimentos que satisfazem as condições sanitárias fixadas na presente directiva, bem como um processo de inspecção comunitária para velar pelo cumprimento das condições previstas para essa aprovação;

Considerando que esse processo deve ser baseado no princípio do autocontrolo pelos estabelecimentos;

Considerando que a marcação de salubridade dos produtos à base de carne constitui o meio mais adequado de fornecer às autoridades competentes do local de destino a garantia de que determinada remessa cumpre as disposições da presente directiva; que convém manter o certificado de salubridade para controlar o destino de certos produtos;

Considerando que as regras, princípios e medidas de salvaguarda estabelecidos pela Directiva 90/675/CEE do

⁽¹⁾ JO nº C 84 de 2. 4. 1990, p. 120 e JO nº C 288 de 6. 11. 1991, p. 3.

⁽²⁾ JO nº C 183 de 15. 7. 1991, p. 59.

⁽³⁾ JO nº C 225 de 10. 9. 1990, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 383 de 31. 12. 1988, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº 121 de 29. 7. 1964, p. 2012/64.

⁽⁶⁾ JO nº L 55 de 8. 3. 1971, p. 23.

⁽⁷⁾ JO nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 85.

⁽⁸⁾ JO nº L 38 de 8. 2. 1979, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 186 de 30. 6. 1989, p. 21.

Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade ⁽¹⁾, devem aplicar-se ao caso presente;

Considerando que, no contexto intracomunitário, as regras estabelecidas pela Directiva 89/662/CEE ⁽²⁾, devem ser igualmente aplicáveis.

Considerando que é conveniente especificar as normas aplicáveis às importações provenientes de países terceiros;

Considerando que a Comissão deve ser incumbida da adopção de determinadas medidas de execução da presente directiva; que, com esse objectivo, devem ser adoptados processos que estabeleçam uma cooperação estreita e eficaz entre a Comissão e os Estados-membros no âmbito do comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Artigo 1º

1. A presente directiva estabelece as regras aplicáveis à produção, à colocação no mercado, no território da União, e às importações de preparados de carne e de carnes picadas.

2. A presente directiva é aplicável aos preparados de carne e às carnes picadas produzidas por retalhistas ou em estabelecimentos adjacentes aos locais de venda a fim de serem vendidas directamente ao consumidor final, devendo estas operações continuar sujeitas aos controlos sanitários exigidos pelas regras nacionais aplicáveis ao controlo do comércio retalhista.

3. A presente directiva não se aplica às carnes separadas mecanicamente para utilização industrial, que são submetidas a tratamento térmico em estabelecimentos aprovados nos termos da Directiva 77/99/CEE.

4. A presente directiva não afecta as regras nacionais aplicáveis à produção e à colocação no mercado de carnes picadas destinadas a ser utilizadas como matéria-prima para o fabrico dos produtos referidos na alínea a) do artigo 21º

Artigo 2º

Para efeitos da presente directiva:

1. Aplicam-se, na medida do necessário, as definições constantes do artigo 2º das directivas 64/433/CEE, 71/118/CEE e 72/462/CEE ⁽³⁾.

2. Entende-se por:

a) Carnes picadas: carnes que tenham sido picadas em fragmentos ou passadas por uma picadora de sem fim;

b) Preparados de carne: carnes, na acepção do artigo 2º das directivas 64/433/CEE, 71/118/CEE, e 92/45/CEE ⁽⁴⁾, bem como as carnes que satisfaçam as exigências dos artigos 3º, 6º e 8º da Directiva 91/495/CEE ⁽⁵⁾, a que tenham sido adicionados géneros alimentícios, condimentos ou aditivos, ou que tenham sido submetidas a um tratamento insuficiente para alterar a estrutura celular interna da carne e desse modo fazer desaparecer as características da carne fresca;

c) Condimentos: o sal destinado ao consumo humano, a mostarda, as especiarias e respectivos extractos aromáticos e as ervas aromáticas e respectivos extractos aromáticos;

d) Estabelecimento de fabrico: qualquer estabelecimento em que se elaborem carnes picadas ou preparados de carne:

— situado num estabelecimento de desmancha e que satisfaça as exigências do capítulo I do anexo I da presente directiva,

— no caso do fabrico de preparados de carne, situado num estabelecimento que satisfaça as exigências do capítulo III do anexo I da presente directiva,

— que, quando não estiver situado nas instalações, nem no anexo de um estabelecimento aprovado nos termos da directivas 64/433/CEE, 71/118/CEE ou 77/99/CEE, que satisfaça as exigências do ponto 2 do capítulo I ou do ponto 2 do capítulo III do anexo I da presente directiva;

e) Comércio: comércio entre Estados-membros na acepção do nº 2 do artigo 9º do Tratado;

f) Autoridade competente: a autoridade central de um Estado-membro competente para efectuar os controlos veterinários ou qualquer autoridade em que esta tenha delegado a referida competência.

CAPÍTULO II

Colocação no mercado de carnes picadas

Artigo 3º

1. Cada Estado-membro assegurará que só sejam comercializadas carnes frescas provenientes das espécies bovina, suína, ovina e caprina e apresentadas sob a forma de carnes picadas, que satisfaçam as seguintes condições:

⁽¹⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 395 de 30. 12. 1989, p. 13.

⁽³⁾ JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

⁽⁴⁾ JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 35.

⁽⁵⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 41.

a) Terem sido preparadas a partir de músculos estriados ^(a) — exceptuando o músculo do coração — que satisfaçam as seguintes exigências:

- i) Do artigo 3º da Directiva 64/433/CEE ou
- ii) Da Directiva 72/462/CEE e tenham sido controladas em conformidade com a Directiva 90/675/CEE.

Caso se trata de carnes frescas de suíno, estas devem, além disso, ter sido submetidas a uma análise de pesquisa de triquininas nos termos do artigo 2º da Directiva 77/96/CEE ⁽¹⁾, ou submetidas a um tratamento pelo frio referido no anexo IV da citada directiva;

b) Terem sido preparadas em conformidade com as exigências previstas no capítulo II do anexo I num estabelecimento de fabrico que:

- i) Satisfaça as exigências dos pontos 1, 2 e 3 do capítulo I do anexo I,
- ii) Tenha sido objecto de aprovação e conste da ou das listas elaboradas nos termos do nº 1 do artigo 8º;

c) Terem sido controladas nos termos do disposto no capítulo V do anexo I e no artigo 8º;

d) Estarem marcadas e rotuladas nos termos do disposto no capítulo VI do anexo I;

e) Terem sido acondicionadas, embaladas e armazenadas nos termos do disposto nos capítulos VII e VIII do anexo I;

f) Serem transportadas nos termos do disposto no capítulo IX do anexo I;

g) Deverão ser acompanhadas durante o transporte

- i) De um documento de acompanhamento comercial, ficando assente que o mesmo deverá:
 - ser emitido pelo estabelecimento de expedição,
 - ostentar a marca do número de aprovação veterinária do estabelecimento aprovado e, no caso das carnes congeladas, a menção clara do mês e do ano de congelação,
 - no caso das carnes picadas destinadas à Finlândia e à Suécia, incluir uma das menções previstas no terceiro travessão da parte IV do anexo IV,
 - ser conservado pelo destinatário, a fim de ser apresentado, a seu pedido, à autoridade competente. Caso existam dados informatizados, estes deverão ser impressos a pedido da referida autoridade.

Todavia, quando as carnes se destinem a ser exportadas para um país terceiro após picagem,

a pedido da autoridade competente do Estado-membro de destino, deverá ser fornecido um certificado de salubridade. As despesas decorrentes do certificado serão custeadas pelo operador;

- ii) De um certificado de salubridade, nos termos do capítulo III do anexo I, quando se tratar de carnes picadas provenientes de um estabelecimento de fabrico situado numa região ou numa zona de restrição ou de carnes picadas destinadas a outro Estado-membro, após trânsito por um país terceiro em camião selado.

2. Para além das condições previstas no nº 1, as carnes picadas devem satisfazer as seguintes exigências:

a) Se preparadas a partir de carnes frescas, que devem:

- i) Caso tenham sido congeladas ou ultracongeladas, ter sido obtidas a partir de carnes frescas desossadas que tenham estado armazenadas, no máximo, 18 meses para a carne de bovino, 12 meses para a carne de ovino e seis meses para a carne de suíno, após a respectiva congelação ou ultracongelação, num entreposto frigorífico aprovado nos termos do artigo 10º da Directiva 64/433/CEE. Contudo, para as carnes de suíno e de ovino, a autoridade competente pode autorizar a desossa no local, imediatamente antes da trituração, se esta operação se realizar em condições de higiene e de qualidade satisfatórias;

ii) Caso tenham sido refrigeradas, ser utilizadas:

- num prazo máximo de seis dias após o abate dos animais, ou
- num prazo máximo de 15 dias após o abate dos animais, no caso da carne de bovino desossada e embalada no vácuo.

b) Terem sido submetidas a um tratamento pelo frio no prazo máximo de uma hora após as operações de corte em porções e de acondicionamento, excepto no caso de se recorrer a processos que requeiram a descida da temperatura interna das carnes durante a respectiva elaboração;

c) Serem embaladas e apresentar-se sob uma das seguintes formas:

- i) Sob a forma refrigerada, caso em que devem ter sido preparadas a partir das carnes referidas na subalínea ii) da alínea a) e levadas a uma temperatura interna inferior a + 2°C no prazo mais curto possível.

Todavia, a adição de uma quantidade limitada de carnes congeladas que satisfaçam as condições fixadas na subalínea i) da alínea a) é autorizada para acelerar o processo de refrigeração, desde que essa adição seja mencionada no rótulo. Nesse caso, o prazo acima referido deverá ser de uma hora no máximo,

^(a) Incluindo os tecidos gordos circundantes.

⁽¹⁾ JO-nº L 26 de 31. 1. 1977, p. 67.

- ii) Sob a forma ultracongelada, caso em que devem ter sido preparadas a partir das carnes referidas na alínea a) e levadas a uma temperatura interna inferior a -18°C no prazo mais breve possível, nos termos do nº 2 do artigo 1º da Directiva 89/108/CEE ⁽¹⁾;
 - d) Não terem sido objecto de tratamento por raios ionizantes ou ultravioletas;
 - e) As denominações constantes do ponto 1 do anexo II, eventualmente associadas ao nome da espécie animal cuja carne tenha sido utilizada, só devem figurar na embalagem se tiverem sido respeitadas as exigências previstas no ponto I do anexo II para as referidas denominações.
3. As carnes picadas a que seja adicionado um máximo de 1 % de sal estão sujeitas às exigências dos nºs 1 e 2.

Artigo 4º

1. Para atender a hábitos especiais de consumo, garantindo simultaneamente o respeito pelos requisitos sanitários da presente directiva, os Estados-membros podem autorizar a produção e a colocação no mercado de carnes picadas destinadas à comercialização unicamente no seu território que sejam obtidas:

- a) A partir das carnes referidas no segundo parágrafo, alínea b), do artigo 2º;
- b) Em estabelecimentos de fabrico aprovados ou registados e que disponham ainda dos locais referidos no anexo I,
- c) Mediante derrogação
 - i) Do ponto 4 do capítulo VI do anexo I;
 - ii) Dos nºs 1, alíneas f) e g), e 2 do artigo 3º, excepto no que se refere ao primeiro, segundo e terceiro travessões do ponto I do anexo II;

2. As carnes picadas obtidas em conformidade com o presente artigo não devem ostentar a marca de salubridade prevista no capítulo VI do anexo I.

3. Se um Estado-membro quiser usar o disposto no nº 1, comunicará à Comissão a natureza das derrogações que tenciona conceder.

Caso a Comissão considere que essas derrogações não permitem garantir o nível sanitário previsto na directiva, serão tomadas medidas adequadas, segundo o procedimento previsto no artigo 20º, após concertação com o Estado-membro em questão.

Caso contrário, a Comissão informará os demais Estados-membros das medidas que lhe foram comunicadas.

CAPÍTULO III

Colocação no mercado de preparados de carne

Artigo 5º

1. Os preparados de carne referidos no nº 2, alínea b), do artigo 2º só podem ser comercializados se:

- a) Tiverem sido obtidos a partir de carnes frescas, com excepção das carnes de solípedes, que:
 - i) Estejam em conformidade com o disposto no artigo 3º das directivas referidas no nº 2, alínea b), do artigo 2º;
 - ii) Se tiverem sido importadas, estejam em conformidade com as disposições da Directiva 72/462/CEE ou do capítulo III das directivas 71/118/CEE e 92/45/CEE e com as exigências dos artigos 3º, 6º e 8º da Directiva 91/495/CEE ou do capítulo 11 do anexo I da Directiva 92/118/CEE ⁽²⁾ e sejam controladas nos termos da Directiva 90/675/CEE. Caso se trate de carnes frescas de suíno, devem ter sido submetidas a uma análise de pesquisa de triquinias, nos termos do artigo 2º da Directiva 77/96/CEE, ou a um tratamento pelo frio, em conformidade com o anexo IV dessa directiva;
 - b) Tiverem sido fabricados num dos estabelecimentos referidos no nº 2, alínea d) do artigo 2º, que:
 - i) Satisfaça as exigências do capítulo III do anexo I;
 - ii) Tenha sido objecto de aprovação e conste da ou das listas elaboradas nos termos do nº 1 do artigo 8º;
 - c) Tiverem sido fabricados a partir de carnes que, caso sejam ultracongeladas tenham sido utilizadas num prazo máximo, após o abate, de 18 meses para a carne de bovino, 12 meses para as carnes de ovino e caprino, aves de capoeira, coelho e caça de criação, e seis meses para as carnes das outras espécies;
- Todavia; a autoridade competente pode autorizar que a desossagem se efectue no local imediatamente antes da elaboração dos preparados de carnes porcina e ovina, desde que esta operação se realize em condições de higiene e qualidade satisfatórias.
- d) Se tiverem sido embaladas e caso se destinem a ser colocados no mercado:
 - i) Sob forma refrigerada, tiverem sido levados o mais rapidamente possível a uma temperatura interna inferior a + 2 °C para os preparados de carne obtidos a partir de carnes picadas, a + 7 °C para os preparados obtidos a partir de carnes frescas, a + 4 °C para os preparados de carne de aves de capoeira e a + 3 °C para os preparados que contêm miudezas,

⁽¹⁾ JO nº L 40 de 11. 2. 1989, p. 34.

⁽²⁾ JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 49.

ii) Sob forma ultracongelada, tiverem sido levados a uma temperatura interna inferior a -18°C o mais rapidamente possível, nos termos do nº 2 do artigo 1º da Directiva 89/108/CEE.

2. Os preparados de carne devem, para além das exigências previstas no nº 1, satisfazer as seguintes exigências:

- a) Terem sido produzidos nos termos do disposto no capítulo IV do anexo I;
- b) Terem sido controlados nos termos do disposto no artigo 8º e no capítulo V do anexo I;
- c) Terem sido marcados e rotulados nos termos do disposto no capítulo VI do anexo I;
- d) Terem sido acondicionados e embalados de acordo com as exigências do capítulo VII do anexo I e armazenados em conformidade com o capítulo VIII do anexo I;
- e) Terem sido transportados nos termos do capítulo IX do anexo I;
- f) Serem acompanhados, durante o transporte, do certificado de salubridade referido no anexo V, que deverá ser conservado pelo destinatário durante um período mínimo de um ano por forma a poder ser apresentado à autoridade competente, a seu pedido.

3. Excepto as salsichas frescas e a carne de salsicha, os preparados de carne obtidos a partir de carnes picadas, de animais para abate só podem ser comercializadas se cumprirem as exigências do artigo 3º.

4. Enquanto se aguarda uma eventual regulamentação-comunitária aplicável em matéria de ionização, os preparados de carne não podem ser submetidos a radiações ionizantes. A presente disposição não afecta as regras nacionais aplicáveis à ionização para fins medicinais.

5. Os Estados-membros podem, para efeitos de aprovação, conceder derrogações às exigências do capítulo I do anexo I da presente directiva e do capítulo I, bem como do capítulo I do anexo B da Directiva 77/99/CEE e do anexo A, capítulo I, ponto 2 a) (no que diz respeito às torneiras) e ponto 11 (no que diz respeito aos armários) da Directiva 64/433/CEE, a estabelecimentos de fabrico que fabriquem preparados de carne e que não possuam estrutura e capacidade de produção industrial.

Além disso, podem ser concedidas derrogações do capítulo I, ponto 1, do anexo II B da Directiva 77/99/CEE, no que se refere aos compartimentos de armazenagem das matérias-primas e dos produtos acabados. No entanto, nesse caso, o estabelecimento deverá dispor, pelo menos:

- i) De um compartimento ou dispositivo para a armazenagem das matérias-primas, se essa armazenagem aí for efectuada;
- ii) De um compartimento ou dispositivo refrigerado, para a armazenagem dos produtos acabados, se essa armazenagem aí for efectuada.

Artigo 6º

1. Para atender a hábitos especiais de consumo, garantindo simultaneamente o respeito pelas exigências sanitárias da presente directiva, os Estados-membros podem autorizar a produção e a colocação no mercado de carnes picadas destinadas à comercialização unicamente no seu território que sejam obtidas:

- a) A partir das carnes referidas, no segundo parágrafo, alínea b) do artigo 2º;
- b) Em estabelecimentos de fabrico aprovados ou registados e que disponham ainda dos locais referidos no anexo III;
- c) Mediante derrogação
 - das alíneas b) e d) do capítulo IV do anexo I,
 - do nº 1, alíneas c) e d), do artigo 5º,
 - do ponto 4 do capítulo VI do anexo I,
 - dos nºs 2, alíneas e) e f), e 3 do artigo 5º.

2. Os preparados de carne obtidos em conformidade com o nº 1 não devem ostentar a marca de salubridade prevista no capítulo VI do anexo I.

3. Se um Estado-membro quiser usar o disposto no nº 1, comunicará à Comissão a natureza das derrogações que tenciona conceder.

Caso a Comissão considere que essas derrogações não permitem garantir o nível sanitário previsto na directiva, serão tomadas medidas adequadas, segundo o procedimento previsto no artigo 20º, após concertação com o Estado-membro em questão.

Caso contrário, a Comissão informará os demais Estados-membros das medidas que lhe foram comunicadas.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns

Artigo 7º

1. Os Estados-membros velarão por que o concessionário ou o gestor do estabelecimento de fabrico tome todas as medidas necessárias para que sejam observadas as disposições da presente directiva em todas as fases de produção.

Para o efeito, estes responsáveis devem cumprir as exigências dos artigos 3º e 6º da Directiva 93/43/CEE⁽¹⁾ e, além disso, efectuar autocontrolos constantes respeitando os seguintes princípios:

(1) JO nº L 175 de 19. 7. 1993, p. 2.

- efectuar controlos das matérias-primas que entram no estabelecimento a fim de garantir o respeito dos critérios dos anexos II e IV no produto final,
- controlar os métodos de limpeza e de desinfeção,
- colher amostras para análise num laboratório aprovado pela autoridade competente,
- conservar um registo escrito ou gravado das indicações pedidas em conformidade com o travessão anterior, com vista à sua apresentação à autoridade competente. Os resultados dos vários controlos e testes serão, nomeadamente, conservados durante um período de, pelo menos, dois anos, excepto para os produtos refrigerados, em relação aos quais este prazo pode ser reduzido para seis meses após a data-limite do consumo do produto,
- fornecer à autoridade competente garantias em matéria de gestão da marcação de salubridade, nomeadamente dos rótulos com marca de salubridade,
- se o resultado da análise laboratorial ou qualquer outra informação de que disponham revelar a existência de risco sanitário grave, informar a autoridade competente,
- em caso de riscos imediatos para a saúde humana, retirar do mercado a quantidade de produtos obtidos em condições tecnologicamente semelhantes e susceptíveis de apresentar o mesmo risco. Essa quantidade retirada do mercado deve permanecer sob a vigilância e responsabilidade da autoridade competente até ser destruída, utilizada para fins que não sejam o consumo humano ou, após autorização da referida autoridade, tratada de novo adequadamente, a fim de garantir a sua inocuidade.

2. O concessionário ou o gestor, do estabelecimento deve, para efeitos de controlo, mencionar de forma visível e legível na embalagem do produto a temperatura a que o mesmo deve ser transportado e armazenado, bem como a data-limite de consumo para os produtos ultracongelados ou o prazo de validade para os produtos refrigerados.

O concessionário ou o gestor do estabelecimento deve ter à sua disposição ou organizar um programa de formação do pessoal que permita a este último satisfazer condições de produção higiénica adaptadas à estrutura de produção, excepto se o referido pessoal já dispuser de qualificação suficiente comprovada por diploma.

A autoridade competente responsável pelo estabelecimento deverá ser associada à concepção e execução deste programa.

3. As análises microbiológicas devem ser realizadas diariamente para as carnes picadas referidas no artigo 3º e os preparados de carne referidos no artigo 5º e, pelo menos, semanalmente para as outras carnes picadas e os outros preparados de carne picada. Estas análises devem ser efectuadas no estabelecimento de fabrico, caso seja reconhecido pela autoridade competente, ou num laboratório aprovado.

A amostra colhida para análise deve ser constituída por cinco unidades e ser representativa da produção diária. Em relação aos preparados de carne, as colheitas devem ser efectuadas em profundidade na musculatura, após a cauterização da pele.

Os controlos microbiológicos devem ser efectuados segundo métodos científicos reconhecidos e comprovados na prática, nomeadamente os que se encontram definidos nas directivas comunitárias ou noutras normas internacionais.

Os resultados dos controlos microbiológicos devem ser avaliados segundo os critérios de interpretação previstos no anexo II no que respeita às carnes picadas e aos preparados de carne obtidos a partir de carnes picadas de animais para abate, excepto as salsichas frescas e a carne de salsicha, e segundo os critérios do anexo IV no que se refere aos demais preparados de carne.

No caso de haver contestação no comércio, os Estados-membros reconhecerão como métodos de referência os métodos EN.

4. As exigências previstas em matéria de autocontrolo deverão ter sido determinadas com a autoridade competente, que deve controlar regularmente a sua observância.

5. As regras de aplicação do presente artigo e, nomeadamente, os casos de aplicação do nº 1 serão especificados de acordo com o procedimento previsto no artigo 20º

Artigo 8º

1. Cada Estado-membro elaborará uma lista dos estabelecimentos que fabricam carnes picadas ou preparados de carne, estabelecendo uma distinção entre os que são aprovados a título dos artigos 3º e 5º e os registados a título dos artigos 4º e 6º. A lista dos estabelecimentos de fabrico aprovados a título dos artigos 3º e 5º será comunicada aos outros Estados-membros e à Comissão.

Os Estados-membros atribuirão a cada estabelecimento de fabrico um número de aprovação do estabelecimento em conformidade com as directivas 64/433/CEE, 71/118/CEE, 77/99/CEE, 91/495/CEE ou 92/45/CEE, com a menção de que o estabelecimento está aprovado para a produção de carnes picadas ou de preparados de carne, e a cada unidade de produção autónoma um número de aprovação específico.

Poderá ser atribuído um número de aprovação único a:

- i) Um estabelecimento que elabore preparados a partir de matérias-primas ou com matérias-primas abrangidas por várias das directivas referidas no parágrafo seguinte;
- ii) Um estabelecimento situado no mesmo local que um estabelecimento aprovado nos termos do artigo 2º de uma das directivas atrás referidas.

Os estabelecimentos de fabrico assim aprovados serão mencionados, respectivamente para a produção de carnes picadas e de preparados de carne, numa coluna específica da lista dos estabelecimentos referidos no artigo 10º da Directiva 64/433/CEE, no artigo 6º da Directiva 71/118/CEE, no artigo 8º da Directiva 77/99/CEE ou no artigo 7º da Directiva 92/45/CEE e, no caso das unidades de produção autónomas, numa lista distinta elaborada segundo os mesmos critérios.

A autoridade competente só aprovará um estabelecimento se tiver a certeza de que o mesmo cumpre as disposições da presente directiva no que respeita à natureza das actividades que exerce. Contudo, se um estabelecimento, a aprovar ao abrigo da presente directiva, estiver integrado num estabelecimento aprovado ao abrigo das directivas 64/433/CEE, 71/118/CEE, 77/99/CEE ou da Directiva 92/45/CEE, as salas, instalações e equipamentos previstos para o pessoal, bem como, de um modo geral, todas as salas onde não haja risco de contaminação das matérias-primas ou dos produtos não acondicionados, podem ser comuns a esses estabelecimentos.

2. Os estabelecimentos de fabrico devem ficar sob o controlo da autoridade competente, que procederá à respectiva inspecção e controlo com a seguinte frequência:

- para os estabelecimentos de fabrico adjacentes a estabelecimentos de desmancha: mesmas frequências que para aqueles,
- para os estabelecimentos de fabrico aprovados que fabriquem os produtos referidos no artigo 3º: pelo menos uma vez por dia durante o fabrico de carnes picadas,
- para os outros estabelecimentos de fabrico: a necessidade de uma presença permanente ou periódica da autoridade competente num determinado estabelecimento deverá depender da dimensão do estabelecimento, do tipo de produto fabricado, do sistema de avaliação dos riscos e das garantias oferecidas nos termos do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 7º

A autoridade competente deve ter acesso livre e permanente a todas as partes dos estabelecimentos para se poder certificar de que as disposições da presente directiva são observadas e, em caso de dúvida sobre a origem das carnes, a documentos contabilísticos que lhe permitam remontar ao matadouro de origem ou ao estabelecimento de origem da matéria-prima, e ainda, caso se trate de obedecer aos critérios fixados nos anexos II e IV, aos

resultados dos autocontrolos previstos no artigo 7º, incluindo o resultado dos controlos das matérias-primas. No caso de dados informáticos, estes devem ser impressos a pedido da autoridade competente.

A autoridade competente deverá efectuar análises regulares dos resultados dos controlos previstos no artigo 7º. Em função dessas análises, pode mandar efectuar análises complementares em todas as fases da produção, ou nos produtos.

A natureza desses controlos, a sua frequência, bem como os métodos de amostragem e de análise microbiológica serão fixados de acordo com o procedimento previsto no artigo 20º

Os resultados dessas análises serão objecto de um relatório, cujas conclusões ou recomendações serão levadas ao conhecimento do concessionário ou do gestor do estabelecimento, que deverá obviar às carências verificadas a fim de melhorar a higiene.

A autoridade competente pode ser assistida, nos referidos controlos, por auxiliares que possuam as qualificações profissionais previstas nos anexos II das directivas 64/433/CEE e/ou 71/118/CEE.

3. A autoridade competente reforçará as medidas de controlo da produção de um estabelecimento e poderá apreender os rótulos e outros suportes das marcas que contenham a marca de salubridade referida no capítulo VI do anexo I, sempre que durante um controlo efectuado nos termos do capítulo V do anexo I verificar que há inobservância repetida dos critérios fixados nos anexos II e IV na realização dos autocontrolos.

Se, no termo de um prazo de 15 dias, a produção do estabelecimento de fabrico continuar a não respeitar os critérios acima referidos, a autoridade competente tomará todas as medidas necessárias para corrigir as falhas constatadas e, se for caso disso, prescreverá o tratamento térmico dos produtos do estabelecimento posto em causa. Caso estas medidas não sejam suficientes, a aprovação do estabelecimento é suspensa.

4. Sempre que a autoridade competente verificar um não cumprimento evidente das regras de higiene previstas na presente directiva, ou um entrave a uma inspecção sanitária adequada:

- i) Fica habilitada a intervir na utilização de equipamentos ou instalações e a tomar todas as medidas necessárias, que poderão ir até à redução da cadência de produção ou à suspensão momentânea do processo de produção;
- ii) Suspenderá temporariamente a aprovação, se for caso disso, para o tipo de produção em causa, sempre que as medidas da alínea i) acima ou do nº 1, último travessão, do artigo 7º se tiverem revelado insuficientes para resolver a situação.

Se o concessionário ou o gestor do estabelecimento não obviar ao não cumprimento verificado no prazo fixado pela autoridade competente, esta cancelará a aprovação

A autoridade competente em questão terá nomeadamente que respeitar as conclusões de um eventual controlo efectuado nos termos do artigo 9º

Os outros Estados-membros e a Comissão serão informados da suspensão ou do cancelamento da aprovação.

5. Em caso de repetido não cumprimento, o controlo deverá ser reforçado e, eventualmente, deverão ser apreendidos os rótulos, selos de chumbo ou outros suportes com a marca de salubridade.

6. As regras de aplicação do presente artigo e, nomeadamente, as regras de assistência por pessoal auxiliar, serão fixadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 20º

Artigo 9º

Na medida em que tal seja necessário à aplicação uniforme da presente directiva, e em colaboração com as autoridades competentes, os peritos da Comissão poderão efectuar controlos no local. Para esse efeito, poderão verificar, através do controlo de uma percentagem representativa de estabelecimentos de fabrico, se as autoridades competentes controlam, de maneira uniforme, o cumprimento das disposições da presente directiva e, nomeadamente, das disposições do artigo 7º (autocontrolo), por esses estabelecimentos.

Esses controlos poderão ser realizados por ocasião de outros controlos efectuados por peritos da Comissão em aplicação da legislação comunitária.

A Comissão informará os Estados-membros do resultado dos controlos efectuados.

O Estado-membro em cujo território estiver a ser efectuado um controlo prestará toda a assistência necessária aos peritos no cumprimento da sua missão.

As disposições gerais de aplicação do presente artigo, nomeadamente as que têm por objectivo regular as modalidades de colaboração com as autoridades nacionais, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 20º

Artigo 10º

As disposições previstas na Directiva 89/662/CEE do Conselho, relativa aos controlos veterinários aplicáveis no comércio intracomunitário com vista à realização do mercado interno, são aplicáveis nomeadamente no que diz respeito à organização e ao seguimento a dar aos controlos efectuados pelas autoridades do Estado-membro destinatário e às medidas de salvaguarda a aplicar.

Artigo 11º

A adição eventual de aditivos às carnes picadas ou aos preparados de carne referidos na presente directiva deve ser feita no cumprimento da Directiva 94/36/CE ⁽¹⁾.

Artigo 12º

1. Sem prejuízo das disposições específicas da presente directiva, a autoridade competente procederá a todos os controlos que considerar adequados, caso suspeite de não cumprimento das disposições da presente directiva, ou se houver dúvidas quanto à salubridade dos produtos referidos no artigo 1º

2. Cada Estado-membro estabelecerá as sanções a aplicar no caso de infracção ao disposto na presente directiva.

CAPÍTULO V

Disposições aplicáveis às importações de preparados de carne e de carnes picadas para a comunidade

Artigo 13º

I. Os Estados-membros velarão por que só sejam autorizadas as importações de carnes picadas que satisfaçam as exigências do artigo 3º e de preparados que satisfaçam as exigências do artigo 5º, que tenham sido ultracongelados no estabelecimento de fabrico de origem, se os mesmos satisfizerem as exigências do presente capítulo.

A. As garantias fornecidas pelo estabelecimento de fabrico de origem e confirmadas pela autoridade competente do país terceiro em relação ao cumprimento das exigências previstas para a colocação no mercado de produtos de origem comunitária obtidos nos termos dos artigos 3º e 5º devem ser aprovadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 20º

B. Para efeitos da aplicação uniforme do ponto A, são aplicáveis as disposições dos números seguintes.

1. Para poderem ser importados na Comunidade, as carnes picadas congeladas referidas no artigo 3º e os preparados de carne congelados referidos no artigo 5º devem:

- a) Ser provenientes de países terceiros ou de partes de países terceiros a partir dos quais não estejam proibidas as importações por razões de polícia sanitária, nos termos das directivas 91/494/CEE ⁽²⁾, 92/118/CEE, 72/462/CEE e 92/45/CEE;
- b) Serem provenientes de países terceiros que constem das listas elaboradas nos termos das directivas que regem os aspectos sanitários e de polícia sanitária a respeitar em

⁽¹⁾ JO nº L 22 de 27. 1. 1994, p. 43.

⁽²⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 35.

relação às importações de carnes que entrem na composição de preparados de carne e que ofereçam as garantias exigidas pela presente directiva;

- c) Ser acompanhados do certificado sanitário e de salubridade a elaborar de acordo com o procedimento previsto no artigo 20º, completado por uma declaração assinada pelo veterinário oficial que certifique que essas carnes picadas e esses preparados satisfazem respectivamente as exigências dos artigos 4º e 5º, provêm de estabelecimentos que oferecem as garantias previstas no anexo I e foram congelados no estabelecimento de fabrico.
2. De acordo com o procedimento previsto no artigo 20º, serão estabelecidas:
- a) Uma lista comunitária dos estabelecimentos que satisfazem as exigências da alínea b). Enquanto se aguarda essa lista, os Estados-membros estão autorizados a manter os controlos previstos no nº 2 do artigo 11º da Directiva 90/675/CEE, bem como o certificado sanitário nacional exigido para os estabelecimentos que tenham sido objecto de aprovação nacional;
- b) As condições específicas no que se refere às exigências da presente directiva que não sejam as que permitem excluir as carnes para consumo humano nos termos das directivas 64/433/CEE e 71/118/CEE. Essas condições e garantias não poderão ser menos rigorosas que as previstas nos artigos 3º e 5º.

Na pendência das decisões referidas nas alíneas a) e b), as importações provenientes de estabelecimentos aprovados em conformidade com a Directiva 72/462/CEE, e relativamente aos quais as autoridades competentes podem garantir a observância das exigências da presente directiva, podem ser autorizadas a contar da data prevista no artigo 22º

3. Serão efectuados controlos no local por peritos da Comissão em colaboração com as autoridades competentes dos Estados-membros para verificar:
- a) As garantias oferecidas pelo país terceiro no que se refere às condições de produção e de colocação no mercado;
- b) Se estão preenchidas as condições referidas nos nºs 1 e 2.

Os peritos dos Estados-membros incumbidos dos controlos serão designados pela Comissão, sob proposta dos Estados-membros.

Os controlos serão efectuados por conta da Comunidade, que suportará as despesas correspondentes. A respectiva periodicidade e regras serão determinadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 20º

4. Na pendência da organização dos controlos referidos no nº 3, continuarão a aplicar-se as disposições nacionais aplicáveis em matéria de inspecção nos países terceiros, sob reserva de informação, no Comité Veterinário Permanente, dos casos de não cumprimento das normas de higiene verificados durante as referidas inspecções.

- II. As exigências do presente artigo poderão ser derrogadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 19º

Artigo 14º

Só poderão ser incluídos nas listas previstas no ponto I.B do artigo 13º os países terceiros ou partes de países terceiros:

- a) De onde não sejam proibidas as importações em aplicação dos artigos 9º a 12º da Directiva 91/494/CEE e dos artigos 14º, 17º e 20º da Directiva 72/462/CEE;
- b) Que, atendendo à legislação e à organização do seu serviço veterinário e dos seus serviços de inspecção, aos poderes desses serviços e à fiscalização a que são sujeitos, tenham sido reconhecidos aptos, nos termos do nº 2 do artigo 3º da Directiva 72/462/CEE ou do nº 2 do artigo 9º da Directiva 91/494/CEE, a garantir e controlar a aplicação da respectiva legislação em vigor ou cujo serviço veterinário esteja em condições de assegurar o cumprimento de exigências sanitárias pelo menos equivalentes às previstas nos artigos 3º e 5º

Artigo 15º

1. Os Estados-membros velarão por que a carnes picadas ultracongeladas referidas no artigo 3º e os preparados de carnes congeladas referidos no artigo 5º só sejam importados para a Comunidade se:

- forem acompanhados do certificado previsto no ponto I.B, nº 1, alínea c), do artigo 13º,
- tiverem sido aprovados nos controlos previstos na Directiva 90/675/CEE.

2. Enquanto se aguarda a fixação das regras de execução do presente capítulo:

- continuam proibidas as importações de carnes picadas,
- continuarão a aplicar-se as regras nacionais aplicáveis às importações de preparados de carne provenientes de países terceiros para os quais essas exigências não tenham sido adoptadas a nível comunitário, desde que essas regras não sejam mais favoráveis do que as previstas no artigo 5º,

— as importações deverão efectuar-se nas condições previstas no artigo 11º da Directiva 90/675/CEE.

Artigo 16º

Os princípios e disposições previstos na Directiva 90/675/CEE são aplicáveis nomeadamente no que se respeita à organização e ao seguimento a dar aos controlos a efectuar pelos Estados-membros e às medidas de salvaguarda a aplicar.

Enquanto se aguarda a execução das decisões previstas no ponto 3 do artigo 8º da Directiva 90/675/CEE, as importações deverão efectuar-se nos termos do disposto no nº 2 do artigo 11º da citada directiva.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 17º

1. Ao artigo 5º da Directiva 71/117/CEE é aditado o seguinte número:

«3. Os Estados-membros velarão por que as carnes separadas mecanicamente só possam ser comercializadas se tiverem sido previamente submetidas a um tratamento térmico, nos termos da Directiva 77/99/CEE, no estabelecimento de origem ou em qualquer outro estabelecimento designado pela autoridade competente.»

2. Ao artigo 6º da Directiva 91/495/CEE é aditado o seguinte número:

«4. Os Estados-membros velarão por que as carnes separadas mecanicamente só possam ser comercializadas se tiverem sido previamente submetidas a um tratamento térmico, nos termos da Directiva 77/99/CEE, no estabelecimento de origem ou em qualquer outro estabelecimento designado pela autoridade competente.»

Artigo 18º

1. As disposições dos anexos não se aplicam aos estabelecimentos de fabrico situados em certas ilhas da República Helénica ou em certos departamentos e territórios ultramarinos franceses, na medida em que a produção desses estabelecimentos continue a ser exclusivamente reservada ao consumo local.

2. As regras de execução do nº 1 serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 20º

As disposições do número anterior poderão ser adaptadas de acordo com o mesmo procedimento com vista a um alargamento progressivo das normas comunitárias a todos os estabelecimentos de fabrico situados nas ilhas e partes de território acima referidas.

Artigo 19º

Os anexos serão alterados pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, tendo nomeadamente em vista a sua adaptação ao progresso tecnológico e científico.

Artigo 20º

1. Nos casos em que se faz referência ao procedimento definido no presente artigo, o Comité Veterinário Permanente, criado pela Decisão 68/361/CEE ⁽¹⁾, a seguir designado por «o comité», será imediatamente chamado a pronunciar-se pelo seu presidente, quer por sua própria iniciativa quer a pedido de um Estado-membro.

2. O representante da Comissão submeterá ao comité um projecto de medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

3. a) A Comissão adoptará as medidas projectadas e executá-las-á imediatamente quando estiverem em conformidade com o parecer do comité.

b) Se as medidas projectadas não forem conformes ao parecer do comité, ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de três meses a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas, excepto no caso de o Conselho se ter pronunciado por maioria simples contra as referidas medidas.

Artigo 21º

O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, fixará até 1 de Janeiro de 1996 as normas de higiene aplicáveis:

a) À produção e colocação no mercado de carnes de salsicha destinadas ao fabrico ulterior de um produto à base de carne;

b) À produção e utilização de carnes separadas mecanicamente.

⁽¹⁾ JO nº L 255 de 18. 10. 1968, p. 23.

Artigo 22º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar até 1 de Janeiro de 1996. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-membros.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 23º

É revogada, a partir de 1 de Janeiro de 1996, a Directiva 88/657/CEE.

Artigo 24º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 14 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BORCHERT

ANEXO I

CAPÍTULO I

Condições especiais de aprovação dos estabelecimentos de produção de carnes picadas

1. Estabelecimentos de fabrico na acepção do nº 2, alínea d), do artigo 2º
Para além de preencherem as condições estabelecidas nos capítulos I e III, do anexo I da Directiva 64/433/CEE, os estabelecimentos de fabrico devem ter pelo menos:
 - a) Uma sala separada da sala de desmancha, para as operações de trituração e acondicionamento, munida de um termómetro registador ou de um teletermómetro registador.
Todavia, a autoridade competente pode autorizar a trituração da carne no estabelecimento de trituração, desde que esta operação se efectue numa zona específica claramente separada;
 - b) Uma sala para embalagem, a menos que se encontrem reunidas as condições previstas no ponto 63 do capítulo XII do anexo I da Directiva 64/433/CEE;
 - c) Um compartimento ou armários para armazenagem do sal;
 - d) Instalações frigoríficas que permitam respeitar as temperaturas previstas na presente directiva.
2. Independentemente das condições gerais previstas no capítulo I do anexo A da Directiva 77/99/CEE as unidades de produção autónomas devem integrar pelo menos:
 - a) Salas e compartimentos referidos no capítulo I, ponto 1, do anexo B da Directiva 77/99/CEE;
 - b) Salas e compartimentos referidos na alínea a) do ponto 1 do presente capítulo.
3. No que diz respeito à higiene do pessoal, das salas e do material dos estabelecimentos, aplicam-se as regras previstas no capítulo V do anexo I da Directiva 64/433/CEE.

Além disso, em caso de preparação manual, o pessoal afecto à produção de carnes picadas deve usar uma máscara buconasal. A autoridade competente pode igualmente impor o uso de luvas lisas, impermeáveis e descartáveis, ou de luvas similares que possam ser limpas e desinfectadas.

CAPÍTULO II

Condições para a produção de carnes picadas

1. As carnes deverão ser examinadas antes de serem picadas ou cortadas em pedaços, nos termos do artigo 7º. Todas as partes sujas ou suspeitas serão retiradas e recolhidas antes de se proceder à trituração das carnes.
2. As carnes picadas não podem ser obtidas a partir de aparas de desmancha ou de carnes separadas mecanicamente.

As carnes picadas não podem, nomeadamente, ser preparadas a partir das carnes referidas no artigo 5º da Directiva 64/433/CEE, nem a partir de carnes provenientes das seguintes partes dos bovinos, suínos, ovinos ou caprinos: carne da cabeça, com excepção dos masseteres e da parte não muscular da linha alba, zona do carpo e do tarso e aparas de carne raspada dos ossos. Os músculos do diafragma — depois de retiradas as membranas serosas — e os dos masseteres só poderão ser utilizados após pesquisa de cisticercose. As carnes frescas não deverão conter quaisquer fragmentos de ossos.

Quando as operações efectuadas entre o momento em que a carne é introduzida nas salas referidas no capítulo I e o momento em que o produto acabado é submetido ao processo de refrigeração ou de ultracongelamento são executadas dentro de um prazo máximo de uma hora, a temperatura interna da carne deverá ser no máximo de + 7 °C e a temperatura das salas de produção de + 12 °C no máximo. A autoridade competente poderá autorizar um prazo superior em casos individuais em que a adição de sal se justifique por motivos tecnológicos, desde que as regras sanitárias não sejam afectadas por essa derrogação.

Quando as referidas operações durarem mais de uma hora ou mais do que o prazo autorizado pela autoridade competente nos termos do parágrafo anterior, a carne fresca só poderá ser utilizada depois de a temperatura interna dessa carne ter sido levada a + 4 °C no máximo.

3. As carnes picadas só devem ser submetidas a uma única ultracongelação.
4. Imediatamente após a produção, as carnes picadas devem ser acondicionadas de modo higiénico e, após embaladas, levadas às temperaturas previstas no nº 2, alínea c), do artigo 3º

CAPÍTULO III

Condições especiais de aprovação dos estabelecimentos de produção de preparados de carne

1. Os estabelecimentos de fabrico na acepção do nº 2, alínea d), do artigo 2º devem dispor, pelo menos, de salas que satisfaçam as seguintes exigências:
 - a) Dos capítulos I e III do anexo I da Directiva 64/433/CEE; ou
 - b) Dos capítulos I e III do anexo I da Directiva 71/118/CEE; ou
 - c) Do capítulo I e do ponto 1 do capítulo IV do anexo I da Directiva 92/45/CEE;

e possuir:

- uma sala separada do estabelecimento de desmancha, para as operações de fabrico de preparados de carne, adição de outros géneros alimentícios e acondicionamento, munidas de um termómetro registador ou de um teletermómetro registador.

Todavia, a autoridade competente pode autorizar a produção de preparados de carne na sala de desmancha desde que essa operação se efectue numa zona específica claramente separada. Pode ser autorizada a adição de condimentos a carcaças inteiras de aves de capoeira numa sala específica claramente separada do local de abate,

- uma sala para embalagem, a menos que se encontrem reunidas as condições previstas no ponto 63 do capítulo XII do anexo I da Directiva 64/433/CEE, no ponto 74 do capítulo XIV do anexo I da Directiva 71/118/CEE ou no ponto 5 do capítulo VIII do anexo I da Directiva 92/45/CEE,
 - uma sala para armazenagem do sal e de outros géneros alimentícios adequados e prontos a serem utilizados,
 - instalações frigoríficas para a armazenagem de:
 - carnes frescas referidas no nº 1, alínea a), do artigo 5º,
 - preparados de carne,
 - equipamentos frigoríficos que permitam respeitar as temperaturas previstas na presente directiva.
2. As unidades de fabrico autónomas devem satisfazer as exigências previstas no capítulo I do anexo A e no capítulo I do anexo B da Directiva 77/99/CEE.
 3. No que diz respeito à higiene do pessoal, das instalações e do material dos estabelecimentos, aplicam-se, por analogia, as regras previstas no capítulo V do anexo I da Directiva 64/433/CEE ou da Directiva 71/118/CEE ou as regras do capítulo II da Directiva 92/45/CEE.

Em caso de preparação manual, o pessoal afecto à produção de preparados de carne deve, além disso, usar uma máscara buconasal. A autoridade competente pode impor o uso de luvas lisas, impermeáveis e descartáveis, ou de luvas similares que possam ser limpas e desinfectadas.

CAPÍTULO IV

Prescrições especiais para o fabrico de preparados de carne

Independentemente do cumprimento das condições gerais previstas no capítulo III, e conforme o tipo da produção em causa:

- a) A produção de preparados de carne deve ser efectuada a uma temperatura controlada;
- b) Os preparados de carne devem ser acondicionados em unidades de expedição de forma a evitar qualquer risco de contaminação;
- c) Os preparados de carne só podem ser ultracongelados uma única vez e só podem ser comercializados dentro de um prazo não superior a 18 meses;

- d) Os preparados de carne devem, imediatamente após o processo de produção, ser acondicionados nos termos do capítulo VII e, após embalados, levados às temperaturas previstas no nº 1, alínea d), do artigo 5º

CAPÍTULO V

Controlos

1. Os estabelecimentos de fabrico de carnes picadas e de preparados de carne serão submetidos ao controlo exercido pela autoridade competente, que deve certificar-se do cumprimento das exigências da presente directiva e, designadamente:
 - a) Controlar:
 - i) O estado de limpeza das salas, das instalações e dos utensílios e higiene do pessoal;
 - ii) A eficácia dos controlos efectuados pelo estabelecimento nos termos do artigo 7º da presente directiva, nomeadamente através da análise dos resultados e da colheita de amostras;
 - iii) A qualidade microbiológica e higiénica das carnes picadas e dos preparados de carne;
 - iv) A marcação de salubridade adequada das carnes picadas e dos preparados de carne;
 - v) As condições de armazenagem e de transporte;
 - b) Efectuar, no âmbito dos controlos oficiais, todas as colheitas de amostras necessárias às análises laboratoriais, com vista a confirmar os resultados do autocontrolo;
 - c) Efectuar qualquer outro controlo que considerar necessário para assegurar o cumprimento das exigências da presente directiva, no pressuposto de que os resultados dos controlos microbiológicos devem ser avaliados pela autoridade competente em função dos critérios previstos no anexo II, no que respeita às carnes picadas, e no anexo IV, no que respeita aos preparados de carne.
2. A autoridade competente deverá ter acesso livre e permanente aos entrepostos frigoríficos e a todas as salas de trabalho para se certificar do cumprimento rigoroso destas disposições.

CAPÍTULO VI

Marcação e rotulagem

1. As carnes picadas e os preparados de carne devem ostentar uma marca de salubridade no acondicionamento ou na embalagem.
2. A marca comunitária de salubridade só pode ser colocada nas carnes picadas obtidas em conformidade com o artigo 3º e nos preparados de carne obtidos em conformidade com o artigo 5º num estabelecimento de fabrico aprovado nos termos do artigo 8º; esta marca de salubridade deve estar em conformidade:
 - a) Para as carnes picadas, com o ponto 50 do capítulo XI do anexo I da Directiva 64/433/CEE;
 - b) Para os preparados de carne obtidos:
 - i) A partir de carnes frescas de animais para abate ou de caça de criação, com o ponto 50 do capítulo XI do anexo I da Directiva 64/433/CEE;
 - ii) A partir de carnes de aves de capoeira e de carnes de caça menor de criação, de penas ou pêlos, com o ponto 66 do capítulo XII do anexo I da Directiva 71/118/CEE;
 - iii) A partir de carnes de caça abatida, com o ponto 2 do capítulo VII do anexo I da Directiva 92/45/CEE.
3. No que respeita à produção de carnes picadas ou de preparados de carne numa unidade de produção autónoma, a marca de salubridade deve conter o número de aprovação atribuído pela autoridade competente em conformidade com o nº 1 do artigo 8º
4. Para efeitos de controlo e sem prejuízo da Directiva 79/112/CEE, devem constar na embalagem, de forma visível e legível, na medida em que tal não possa ser facilmente inferido da denominação de venda do produto ou da lista de ingredientes nos termos da Directiva 79/112/CEE, a espécie ou as espécies a partir da qual ou das quais as carnes foram obtidas e, em caso de mistura, a percentagem de cada espécie e, quanto às embalagens que não se destinam ao consumidor final, a data de fabrico.

Quanto às carnes picadas e aos preparados de carnes obtidos a partir de carnes picadas, com excepção das salsichas frescas e da carne para salsichas, que ostentem a marca de salubridade prevista no presente capítulo, a rotulagem deve ostentar ainda as seguintes menções:

- «percentagem de matérias gordas inferior a . . .»,
- «relação colagénio/proteína da carne inferior a . . .».

CAPÍTULO VII

Acondicionamento e embalagem

1. As embalagens (por exemplo, caixotes, caixas de cartão) devem obedecer a todas as regras de higiene e, nomeadamente:
 - não podem alterar as características organolépticas das carnes picadas ou dos preparados de carne,
 - não podem transmitir às carnes picadas ou aos preparados de carne substâncias nocivas à saúde humana,
 - devem ser suficientemente sólidas para assegurar uma protecção eficaz das carnes picadas ou dos preparados de carne durante o transporte e as manipulações.
2. As embalagens não devem ser reutilizadas para embalar carnes picadas ou preparados de carne, salvo se forem de materiais resistentes à corrosão, fáceis de limpar e se tiverem sido previamente limpas e desinfectadas.
3. As carnes picadas e os preparados de carne acondicionados devem ser embalados.
4. Todavia, se o acondicionamento satisfizer todas as condições de protecção da embalagem, não terá de ser transparente e incolor, e não é indispensável colocá-lo dentro de um segundo acondicionamento, desde que estejam satisfeitas as demais condições do ponto 1.

CAPÍTULO VIII

Armazenagem

1. As carnes picadas e os preparados de carne devem ser arrefecidos imediatamente após o acondicionamento e/ou a embalagem. As carnes picadas devem ser armazenadas às temperaturas referidas no nº 2, alínea c), do artigo 3º, e os preparados de carne às referidas no nº 1, alínea d), do artigo 5º
2. A ultracongelação das carnes picadas e dos preparados de carne só poderá ser efectuada nas salas dos estabelecimentos de fabrico ou das unidades de produção autónomas, ou num entreposto frigorífico aprovado.
3. Nos entrepostos frigoríficos, as carnes picadas ou os preparados de carne só poderão ser armazenados com outros géneros alimentícios se a embalagem for de molde a garantir a exclusão de qualquer influência nociva destes últimos.

CAPÍTULO IX

Transporte

1. As carnes picadas e os preparados de carne devem ser expedidos de forma a que, durante o transporte, fiquem protegidos contra tudo o que seja susceptível de os contaminar ou alterar, tendo em conta a duração e as condições do transporte, bem como os meios de transporte utilizados. Nomeadamente os veículos utilizados para o transporte de carnes picadas e de preparados de carne devem estar equipados de forma a garantir que as temperaturas fixadas na presente directiva não sejam excedidas durante o transporte, e devem dispor de um termómetro registador que permita registar a observância desta última exigência.
2. Em derrogação do ponto 1 os Estados-membros podem autorizar o transporte de preparados de carne provenientes dos estabelecimentos referidos no nº 5 do artigo 5º a temperaturas superiores às previstas na presente directiva, a partir de um estabelecimento de fabrico ou unidade de produção autónoma, para armazéns de venda a retalho ou autarquias locais situadas nas proximidades, desde que o transporte não dure mais de uma hora.
3. No caso de trânsito através de um país terceiro e sempre que o estabelecimento de fabrico se situe numa zona sujeita a restrições por razões da polícia sanitária, o meio de transporte deve permanecer selado.

ANEXO II

CRITÉRIOS DE COMPOSIÇÃO E CRITÉRIOS MICROBIOLÓGICOS

I. Critérios de composição controlados com base numa média diária

	Percentagem de matérias gordas	Relação colagénio/proteína da carne
carnes picadas magras	≤ 7 %	≤ 12
carnes picadas de pura vaca	≤ 20 %	≤ 15
carnes picadas com porco	≤ 30 %	≤ 18
carnes picadas de outras espécies	≤ 25 %	≤ 15

II. Critérios microbiológicos

Os estabelecimentos de fabrico ou unidades de produção autónoma devem certificar-se de que, durante os controlos no nº 3 do artigo 7º e segundo os métodos de avaliação a seguir enumerados, as carnes picadas correspondem aos seguintes critérios:

	M ^(a)	m ^(b)
Germes aeróbios mesófilos n ^(c) = 5; c ^(d) = 2	5 × 10 ⁶ /g	5 × 10 ⁵ /g
<i>Escherichia coli</i> n = 5; c = 2	5 × 10 ² /g	50/g
Salmonelas n = 5; c = 0	ausência em 10 g	
<i>Staphylococcus aureus</i> n = 5; c = 1	10 ³ /g	10 ² /g

(a) M = Limiar de aceitabilidade acima do qual os resultados já não são considerados satisfatórios, sendo M igual a 10 m quando a contagem é efectuada em meio sólido e igual a 30 m quando a contagem é efectuada em meio líquido.

(b) m = Limiar abaixo do qual todos os resultados são considerados satisfatórios.

(c) n = Número de unidades que compõem a amostra.

(d) c = Número de unidades da amostra em que foram obtidos valores situados entre m e M.

A avaliação dos resultados das análises microbiológicas deve ser feita do seguinte modo:

A. Um esquema com três classes de contaminação para os germes aeróbios mesófilos, a *Escherichia coli* e os estafilococos, a saber:

- uma classe inferior ou igual ao critério m,
- uma classe compreendida entre o critério m e o limiar M,
- uma classe superior ao limiar M.

1. A qualidade do lote é considerada:

- a) Satisfatória, quando todos os valores observados forem inferiores ou iguais a 3 m, caso se utilize um meio sólido, ou a 10 m, caso se utilize um meio líquido;
- b) Aceitável, quando os valores observados estiverem compreendidos entre:
 - i) 3 m e 10 m (= M) em meio sólido
 - ii) 10 m e 30 m (= M) em meio líquido

e quando c/n inferior ou igual a 2/5 com o esquema n = 5 e c = 2 ou qualquer outro esquema com eficácia equivalente ou superior, a reconhecer pelo Conselho, deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 19º

2. A qualidade do lote é considerada insatisfatória:

- em todos os casos em que se observem valores superiores a M,
- quando c/n for superior a $\frac{2}{5}$.

No entanto, sempre que este último limiar for excedido para os microorganismos aeróbios a + 30 °C, sendo respeitados os outros critérios, deve proceder-se a uma interpretação complementar, nomeadamente no caso dos produtos crus.

De qualquer forma, o produto deve ser considerado tóxico ou alterado quando a contaminação atingir o valor microbiano limite S, geralmente fixado em $m \cdot 10^3$.

Para o *Staphylococcus aureus*, este valor S nunca deve poder ultrapassar $5 \cdot 10^4$.

As tolerâncias relacionadas com as técnicas de análise não são aplicáveis aos valores de M e S.

B. Segundo um esquema com duas classes para as salmonelas, sem qualquer tolerância:

- «Ausência em»: o resultado é considerando satisfatório,
- «Presença em»: o resultado é considerado não satisfatório.

ANEXO III

CERTIFICADO DE SALUBRIDADE PARA CARNES PICADAS ⁽¹⁾

Nº

País expedidor:

Ministério:

Serviço:

Referência ⁽²⁾:

I. Identificação das carnes picadas

Produtos preparados a partir de carne de:
(espécie animal)Natureza dos produtos ⁽³⁾:

Natureza da embalagem:

Número de peças ou unidades de embalagem:

Temperatura de armazenagem e de transporte:

Prazo de conservação:

Peso líquido:

II. Proveniência das carnes picadas

Endereço(s) e número(s) de aprovação do(s) estabelecimento(s) de fabrico aprovado(s):

.....

.....

Se necessário:

Endereço(s) e número(s) de aprovação do(s) entreposto(s) frigorífico(s) aprovado(s):

.....

.....

.....

III. Destino das carnes picadas

As carnes picadas são expedidas

de:
(local de expedição)para:
(país destinatário)pelo meio de transporte seguinte ⁽⁴⁾:⁽¹⁾ Na acepção do artigo 2º da Directiva 94/65/CE.⁽²⁾ Facultativo.⁽³⁾ A preencher com as menções previstas no nº 1 e na alínea c) do nº 2 do artigo 3º da Directiva 94/65/CE.⁽⁴⁾ Para vagões e camiões indicar o número de matrícula, para aviões o número do voo e para barcos o nome, devendo estas indicações ser actualizadas em caso de transbordo.

Nome e endereço do expedidor:

.....

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

.....

IV. Declaração de salubridade

O abaixo assinado certifica que as carnes picadas acima referidas:

- a) Foram preparadas com carne nas condições específicas previstas na Directiva 94/65/CE;
- b) Se destinam à República Helénica ⁽¹⁾.

Feito em, em

(local)

(data)

.....
(carimbo e assinatura do veterinário oficial)
(apelido em maiúsculas)

⁽¹⁾ Se for pertinente.

ANEXO IV

CRITÉRIOS MICROBIOLÓGICOS

Os estabelecimentos de fabrico ou unidades de produção autónomas devem assegurar que, durante os controlos previstos no nº 3 do artigo 7º e segundo os métodos de avaliação especificados no anexo II, os preparados de carne satisfazem os seguintes critérios:

Preparados de carne	M ⁽¹⁾	m ⁽²⁾
<i>Escherichia coli</i> n = 5; c = 2	$5 \times 10^3/g$	$5 \times 10^2/g$
<i>Staphylococcus aureus</i> n = 5; c = 1	$5 \times 10^3/g$	$5 \times 10^2/g$
Salmonelas n = 5; c = 0	ausência em 1 g	

(¹) M = limiar de aceitabilidade acima do qual os resultados já não são considerados satisfatórios, sendo M igual a 10 m quando a contagem é efectuada em meio sólido e igual a 30 m quando a contagem é efectuada em meio líquido.

(²) m = limiar abaixo do qual todos os resultados são considerados satisfatórios.

O Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, reapreciará, antes de 31 de Dezembro de 1995, os critérios aplicáveis às preparações de carnes no que se refere à ausência de salmonelas.

ANEXO V

CERTIFICADO DE SALUBRIDADE PARA PREPARADOS DE CARNE (1)

Nº

País expedidor:

Ministério:

Serviço:

Referência (2):

I. Identificação dos preparados de carne

Produtos preparados à base de carne de:
(espécie animal)

Natureza dos produtos (3):

Natureza da embalagem:

Número de peças ou unidades de embalagem:

Temperatura de armazenagem e de transporte:

Prazo de conservação:

Peso líquido:

II. Proveniência dos preparados de carne

Endereço(s) e número(s) de aprovação do(s) estabelecimento(s) de fabrico aprovado(s):

.....

.....

Se necessário:

Endereço(s) e número(s) de aprovação do(s) entreposto(s) frigorífico(s) aprovado(s):

.....

.....

.....

III. Destino dos preparados de carne

Os produtos são expedidos

de:
(local de expedição)

para:
(país destinatário)

pelo meio de transporte seguinte (4):

(1) Na acepção do artigo 2º da Directiva 94/65/CE.

(2) Facultativo.

(3) Menção eventual de uma irradiação ionizante por razões de ordem médica.

(4) Para vagões e camiões indicar o número de matrícula, para aviões do voo e para barcos o nome, devendo estas indicações ser actualizadas em caso de transbordo.

Nome e endereço do expedidor:

.....

.....

Nome e endereço do destinatário:

.....

.....

IV. Declaração de salubridade

O abaixo assinado certifica que os preparados de carne acima referidos:

- a) Foram preparadas com carnes frescas nas condições específicas previstas na Directiva 94/65/CE;
- b) Se destinam à República Helénica ⁽¹⁾.

Feito em, em

(local)

(data)

.....
(carimbo e assinatura do veterinário oficial)
(apelido em maiúsculas)

⁽¹⁾ Se for pertinente.

DIRECTIVA 94/70/CE DO CONSELHO

de 13 de Dezembro de 1994

que altera a Directiva 92/120/CEE do Conselho, relativa às condições de concessão de derrogações temporárias e limitadas das normas sanitárias específicas comunitárias para a produção e comercialização de de terminados produtos de origem animal

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que, através da Directiva 92/120/CEE (4), de 17 de Dezembro de 1992, os débitos mínimos previstos para os matadouros que são objecto de derrogações foram alargados, respectivamente, para 20 CN por semana a 1 000 CN por ano, até 31 de Dezembro de 1994;

Considerando que a Comissão apresentou ao Conselho uma proposta no sentido de serem revistas as disposições aplicáveis aos pequenos estabelecimentos que são objecto de derrogações, e que o Conselho não pôde deliberar acerca desta proposta antes de 31 de Dezembro de 1994; que, por conseguinte, haverá que manter esta disposição na pendência da decisão do Conselho,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A data de «31 de Dezembro de 1994», prevista no nº 2 do artigo 2º da Directiva 92/120/CEE, é substituída pela de «28 de Fevereiro de 1995».

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva até 1 de Janeiro de 1995. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva. Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BORCHERT

(1) JO nº C 84 de 2. 4. 1990, p. 100.

(2) JO nº C 183 de 15. 7. 1991.

(3) JO nº C 332 de 31. 12. 1990, p. 62.

(4) JO nº L 62 de 15. 3. 1993, p. 86.

DIRECTIVA 94/71/CE DO CONSELHO

de 13 de Dezembro de 1994

que altera a Directiva 92/46/CEE, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/46/CEE do Conselho, de 16 de Junho de 1992, que adopta as normas sanitárias relativas à produção de leite cru, de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite e à sua colocação no mercado ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 21º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, após um exame aprofundado a certas disposições dos anexos da Directiva 92/46/CEE, se verifica ser necessário introduzir certas alterações técnicas, a fim de assegurar uma melhor aplicação dessas disposições; que essas alterações dizem nomeadamente respeito às temperaturas de recolha do leite cru, às normas relativas aos equipamentos nos estabelecimentos de tratamento ou de transformação e ao fabrico de leite tratado termicamente e de produtos à base de leite,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

A Directiva 92/46/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No capítulo I, no ponto 1, do anexo A:

i) É aditado no final da subalínea i) da alínea b) o seguinte membro de frase:

«excepto no caso do leite se destinar ao fabrico de queijo com uma cura de pelo menos duas semanas»;

ii) É aditado o seguinte parágrafo:

«O leite e os produtos à base de leite não devem ser provenientes de uma zona de vigilância delimitada nos termos da Directiva 85/511/CEE (*), excepto se o leite tiver sido submetido a uma pasteurização inicial (71,7 °C durante 15 segundos) sob o controlo da autoridade competente, seguida de:

a) Um segundo tratamento térmico que provoque uma reacção negativa ao teste da peroxidase; ou

b) De um processo de secagem que inclua um aquecimento com um efeito equivalente ao tratamento térmico previsto na alínea a) ou

c) De um segundo tratamento no qual o pH é diminuído e mantido pelo menos uma hora a um nível inferior a 6.

(*) Directiva 85/511/CEE do Conselho, de 18 de Novembro de 1985, que estabelece medidas comunitárias de luta contra a febre aftosa (JO nº L 315 de 26. 11. 1985, p. 11). Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 92/380/CEE da Comissão (JO nº L 198 de 17. 7. 1992, p. 54).»;

2. No capítulo III, parte A, do anexo A, o ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. Imediatamente após a ordenha, o leite deve ser colocado num local limpo e concebido de forma a evitar quaisquer efeitos nocivos para a sua qualidade. Se o leite não for recolhido nas duas horas seguintes à ordenha, deve ser arrefecido a uma temperatura igual ou inferior a 8 °C, no caso de recolha diária, ou a 6 °C, se a recolha não for diária. Durante o transporte para os estabelecimentos de tratamento e/ou de transformação, a temperatura do leite arrefecido não deve ser superior a 10 °C, excepto se tiver sido recolhido leite nas duas horas seguintes ao final da ordenha.

Por razões tecnológicas ligadas ao fabrico de certos produtos à base de leite, as autoridades competentes podem conceder derrogações às temperaturas referidas no parágrafo anterior desde que o produto final satisfaça as normas enunciadas no capítulo II do anexo C.»;

3. No capítulo IV do anexo A:

a) O título passa a ter a seguinte redacção:

«Normas a respeitar aquando da recolha na exploração de produção para a admissão do leite cru no estabelecimento de tratamento ou de transformação»;

(1) JO nº L 268 de 14. 9. 1992, p. 1. Directiva com a última relação que lhe foi dada pela Decisão 94/330/CE da Comissão (JO nº L 146 de 11. 6. 1994, p. 23).

b) É aditada a seguinte frase em preâmbulo à parte A:

«Para o cumprimento destas normas, a análise do leite cru será efectuada separadamente numa amostragem representativa da recolha de cada exploração de produção»;

c) Nos pontos 1 e 2 da parte A, a nota b) passa a ter a seguinte redacção:

«b) Média geométrica, verificada durante um período de três meses, com pelo menos uma colheita mensal. Sempre que o nível da produção seja muito variável, consoante a estação, um Estado-membro pode, de acordo com o procedimento previsto no artigo 31º da presente directiva, ser autorizado a aplicar outro método de cálculo dos resultados durante o período em que a lactação for fraca.»;

4. No capítulo IV do anexo A, a parte C passa a ter a seguinte redacção:

«C. O leite cru de cabra, de ovelha e de búfala deve satisfazer as seguintes normas:

1. Caso se destine à elaboração de leite de consumo tratado termicamente ou ao fabrico de produtos à base de leite tratado pelo calor:

	A partir de 1 de Janeiro de 1995	A partir de 1 de Dezembro de 1999
Conteúdo em germes a 30 °C (por ml)	≤ 3 000 000	< 1 500 000 (*)

(*) Sem prejuízo do resultado da reanálise a efectuar nos termos do artigo 21º»

2. Caso se destine à elaboração de produtos à base de leite cru segundo um processo que não inclua qualquer tratamento pelo calor:

	A partir de 1 de Janeiro de 1995	A partir de 1 de Dezembro de 1999
Conteúdo em germes a 30 °C (por ml)	≤ 1 000 000	< 500 000

5. No capítulo I, ponto 3, do anexo B, a frase introdutória passa a ter a seguinte redacção:

«3. Nos compartimentos de armazenagem das matérias-primas e dos produtos referidos na presente directiva, as mesmas condições que as referidas nas alíneas a) a f) do ponto 2, excepto»;

6. No capítulo II, parte A, do anexo B, o ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os locais de trabalho, os utensílios e o material só devem ser utilizados para a elaboração de produtos para os quais tenha sido concedida a aprovação.

Todavia, podem ser utilizados para a elaboração, simultânea ou não, de outros géneros alimentícios próprios para consumo humano, ou de outros produtos à base de leite de qualidade alimentar mas destinados a uma utilização diferente da do consumo humano, mediante autorização da autoridade competente e desde que essas operações não provoquem a contaminação dos produtos para as quais a aprovação foi concedida.»;

7. No anexo B, o título do capítulo III passa a ter a seguinte redacção:

«Condições especiais de aprovação dos centros de recolha»;

8. No anexo B, o título do capítulo IV passa a ter a seguinte redacção:

«Condições especiais de aprovação dos centros de normalização»;

9. No capítulo V do anexo B, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

«a) Desde que essas operações se efectuem no estabelecimento, uma instalação que permita efectuar mecanicamente o enchimento e o fecho automático adequados dos recipientes utilizados para o acondicionamento do leite de consumo tratado termicamente e dos produtos à base de leite que se apresentem sob forma líquida após o enchimento. Esta exigência não se aplica aos bidões, às cisternas e aos acondicionamentos de mais de quatro litros.

No entanto, as autoridades competentes podem, em caso de produção limitada de leite líquido para beber, autorizar métodos alternativos que utilizem meios de enchimento e fecho não automáticos, desde que esses métodos ofereçam garantias de higiene equivalentes»;

10. No capítulo V do anexo B, alínea b), a menção «nos casos previstos nos capítulos III e IV do anexo A» é substituída por «nos casos previstos nos capítulos III e IV»;

11. No capítulo V do anexo B, a alínea f) passa a ter a seguinte redacção:

«f). 1. Para os estabelecimentos de tratamento, um equipamento para o tratamento térmico do leite, aprovado ou autorizado pela autoridade competente, que disponha de:

- um regulador de temperatura automático,
- um termómetro registador,
- um sistema de segurança adequado que impeça um aquecimento insuficiente,
- um sistema de segurança adequado que impeça a mistura do leite tratado termicamente com leite insuficientemente aquecido,
- um registador automático do sistema de segurança referido no travessão anterior ou um processo de controlo da eficácia do referido sistema.

No entanto, as autoridades competentes podem autorizar, no âmbito da aprovação dos estabelecimentos dos equipamentos diferentes que permitam assegurar a obtenção de resultados equivalentes com as mesmas garantias sanitárias.

2. Para os estabelecimentos de transformação, desde que as operações em questão sejam efectuadas no estabelecimento, um equipamento e um método de aquecimento, termização ou tratamento térmico que satisfaça as exigências previstas em termos de higiene.»;
12. No capítulo VI do anexo B, o ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:
- «3. O material, recipientes e instalações que estiverem em contacto com leite ou produtos à base de leite ou com outras matérias-primas perecíveis durante a produção devem ser limpos e, se necessário, desinfectados com uma periodicidade e mediante processos que satisfaçam os princípios referidos no nº 1 do artigo 14º»;
13. No capítulo VI do anexo B, o ponto 4 passa a ter a seguinte redacção:
- «4. As salas de tratamento devem ser limpas com uma periodicidade e mediante processos que satisfaçam os princípios previstos no nº 1 do artigo 14º»;
14. No capítulo I, parte A, do anexo C, a seguir a «leite cru», no segundo parágrafo, primeira frase, do ponto 2, devem ser aditadas as palavras «de vaca»;
15. No capítulo I, parte A, do anexo C, a alínea a), primeiro travessão, do ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:
- «— o leite cru, se não for tratado nas 36 horas seguintes à sua entrada, não ultrapassa, imediatamente antes do tratamento térmico, um teor de germes, a 30 °C, de 300 000 por mililitro, no caso de leite de vaca»;
16. No capítulo I, parte A, do anexo C, a alínea d) do ponto 4 é completada da seguinte forma:

«O leite pasteurizado pode ser produzido nas mesmas condições a partir de leite cru que só tenha sido submetido a uma termização inicial»;

17. No capítulo I, parte B, do anexo C, o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O concessionário ou o gestor do estabelecimento de transformação deverá tomar todas as medidas necessárias para se certificar de que o leite cru é tratado por aquecimento ou utilizado, no caso de produtos «com leite cru»:

- logo que possível após a sua entrada se o leite não for refrigerado,
- nas 36 horas seguintes à sua entrada se o leite for conservado a uma temperatura que não ultrapasse os 6 °C,
- nas 48 horas seguintes à sua entrada se o leite for conservado a uma temperatura igual ou inferior a 4 °C,
- nas 72 horas para o leite de búfala, de ovelha e de cabra.

No entanto, por razões tecnológicas relativas ao fabrico de certos produtos à base de leite, as autoridades competentes podem autorizar que se excedam os prazos e temperaturas referidos nos travessões anteriores.

As autoridades competentes informam a Comissão quanto a essas derrogações, bem como das razões tecnológicas que o justificam.»;

18. No capítulo I, parte B, do anexo C, a alínea a), subalínea i), do ponto 3 passa a ter a seguinte redacção:

«i) ser obtido a partir de leite cru que, caso não seja tratado nas 36 horas seguintes à sua entrada no estabelecimento, tenha, antes da termização, uma concentração de germes a 30 °C que não ultrapasse 300 000 germes por mililitro, no caso de leite de vaca»;

19. No capítulo II, parte A, do anexo C,

— no quadro do nº 1, rubrica «*Salmonella spp*», coluna «Norma», as duas indicações «Ausência em 25 g (c)» são substituídas por «Ausência em 1 g»,

— no ponto 2, os dois últimos parágrafos passam a ter a seguinte redacção:

«Além disso, no que diz respeito aos queijos com leite cru e com leite termizado e aos queijos de pasta mole, qualquer superação da norma M deverá conduzir a uma pesquisa da eventual presença de estirpes de *Staphylococcus aureus* enterotoxinogénicas ou de *Escherichia coli* presumivelmente patogénicas e além disso, se necessário, de toxinas estafilocócicas nesses produtos, segundo métodos a fixar de acordo com o procedimento previsto no artigo 31º da presente direc-

tiva. A identificação das estirpes atrás referidas e/ou a presença de enterotoxinas estafilocócicas implicará a retirada do mercado de todos os lotes incriminados. Nesse caso, a autoridade competente será informada dos resultados obtidos em aplicação do nº 1, quinto travessão, do artigo 14º da presente directiva, bem como das acções realizadas para a retirada dos lotes incriminados e dos processos de correcção postos em prática no sistema de vigilância da produção.»;

20. No capítulo II, parte A, do anexo C, a frase introdutória do ponto 4 passa a ter a seguinte redacção:

«Além disso, os produtos à base de leite que se apresentam sob forma líquida ou gelificada que tenham sido submetidos a um tratamento UHT ou a esterilização e que se destinem a ser conservados à temperatura ambiente devem, após incubação a 30 °C durante 15 dias, satisfazer as seguintes normas:»;

21. No capítulo III, ponto 3, do anexo C, é aditada a frase seguinte:

«No entanto, em caso de produção limitada, as autoridades competentes podem autorizar um fecho não automático se as garantias em matéria de higiene forem equivalentes.»;

22. No capítulo III, do anexo C, o segundo parágrafo do ponto 4 passa a ter a seguinte redacção:

«O fecho deve ser efectuado no estabelecimento onde se verificou o último tratamento térmico do leite de consumo e/ou dos produtos à base de leite que se apresentem sob forma líquida, imediatamente após o enchimento, por meio de dispositivos de fecho que assegurem a protecção do leite contra efeitos externos nocivos para as características do leite. O sistema de fecho deve ser concebido por forma a que, após a abertura, a prova da abertura continue manifesta e facilmente controlável.»;

23. No capítulo III do anexo C, o ponto 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Para efeitos de controlo, o concessionário ou gestor do estabelecimento deve fazer constar, de forma visível e legível, sobre o acondicionamento do leite tratado termicamente e dos produtos à base de leite que se apresentem sob forma líquida, para além das menções previstas no capítulo IV:

- a natureza do tratamento térmico a que o leite foi submetido,
- quaisquer menções claramente expressas ou em código que permitam identificar a data do último tratamento térmico,

— para o leite pasteurizado, a temperatura a que o produto deve ser armazenado.

Todavia, estas indicações podem não constar das garrafas de vidro destinadas a ser reutilizadas referidas no nº 6 do artigo 11º da Directiva 79/112/CEE.»;

24. No capítulo IV, parte A, do anexo C, o último período do ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«Todavia, no caso de pequenos produtos acondicionados individualmente e em seguida embalados em conjunto ou no caso de estas pequenas porções acondicionadas individualmente serem vendidas ao consumidor final, basta que a marca de salubridade seja aposta na embalagem de conjunto.»;

25. No capítulo IV, parte A, do anexo C, na alínea a) do nº 3:

a) É aditada a seguinte subalínea:

«iii):

— na parte superior, o nome ou as iniciais do país expedidor em letras maiúsculas, ou seja, para a Comunidade, as letras:

B-DK-D-EL-E-F-IRL-I-L-NL-P-UK,

— no centro, uma referência ao local em que está indicado o número de aprovação do estabelecimento,

— na parte inferior, uma das seguintes siglas
CEE-EÖF-EWG-EOK-EEC-EEG;»

b) Como segundo parágrafo, é aditada a seguinte frase:

«No caso das garrafas, embalagens e recipientes referidos nos nºs 4 e 6 do artigo 11º da Directiva 79/112/CEE, a marca de salubridade pode comportar apenas as iniciais do país expedidor e o número de aprovação do estabelecimento.»;

26. No capítulo IV, parte A, do anexo C, é suprimida a última frase da alínea b) do ponto 3;

27. No capítulo IV, parte A, do anexo C, é aditado o ponto 4 seguinte:

«4. Para ter em conta o escoamento das embalagens e acondicionamentos existentes, a aposição da marca de salubridade nas embalagens e acondicionamentos é obrigatória apenas a partir de 1 de Janeiro de 1996. Todavia, as indicações constantes da marca de salubridade devem figurar no documento comercial de acompanhamento previsto no nº 8 do artigo 5º e na parte

A, último parágrafo, do ponto 9 do artigo 7º da presente directiva.»;

28. No capítulo V do anexo C, é aditado o trecho seguinte ao ponto 7:

«e autorizar uma tolerância de + 2 °C durante as entregas ao comércio retalhista.».

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Julho de 1995. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-membros que tenham optado por um controlo do teor em células somáticas aquando da admissão do leite cru no estabelecimento de tratamento ou de transformação dispõem de um prazo suplementar de 24 meses para cumprir a exigência imposta do ponto 3, alínea b), do artigo 1º da presente directiva.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação

oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 13 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

J. BORCHERT

DIRECTIVA 94/80/CE DO CONSELHO

de 19 de Dezembro de 1994

que estabelece as regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da União residentes num Estado-membro de que não tenham a nacionalidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 8ºB,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (1),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (2),

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões (3),

Considerando que o Tratado da União Europeia constitui uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa; que a União tem, nomeadamente, como missão organizar coerente e solidariamente as relações entre os povos dos Estados-membros e que um dos seus objectivos fundamentais é o reforço da defesa dos direitos e dos interesses dos nacionais dos seus Estados-membros mediante a instituição de uma cidadania da União;

Considerando que, para o efeito, as disposições do título II do Tratado da União Europeia instituem uma cidadania da União em benefício de todos os nacionais dos Estados-membros, reconhecendo-lhes, a esse título, um conjunto de direitos;

Considerando que o direito de eleger e de ser eleito nas eleições autárquicas do Estado-membro de residência, previsto no nº 1 do artigo 8ºB do Tratado que institui a Comunidade Europeia, constitui uma aplicação do princípio da igualdade e da não discriminação entre cidadãos nacionais e não nacionais e um corolário do direito de livre circulação e permanência consagrado no artigo 8ºA do Tratado;

Considerando que a aplicação do nº 1 do artigo 8ºB do Tratado não implica uma harmonização global dos regimes eleitorais dos Estados-membros; que se destina essencialmente a suprimir a condição de nacionalidade que actualmente é exigida na maior parte dos Estados-membros para o exercício do direito de voto e de elegibilidade e que, além disso, para ter em conta o princípio da proporcionalidade, consignado no terceiro parágrafo do artigo 3ºB do Tratado, o conteúdo da

legislação comunitária nessa matéria não deve exceder o necessário para atingir o objectivo do nº 1 do artigo 8ºB do Tratado;

Considerando que o nº 1 do artigo 8ºB do Tratado tem por objectivo assegurar que todos os cidadãos da União, nacionais ou não do Estado-membro de residência, possam aí exercer o seu direito de voto e ser eleitos nas eleições autárquicas nas mesmas condições, e que é necessário, por conseguinte, que as condições, nomeadamente em matéria de período e de prova de residência, válidas para os não nacionais sejam idênticas às eventualmente aplicáveis aos nacionais do Estado-membro em questão; que os cidadãos não nacionais não estarão sujeitos a condições específicas a não ser que, a título excepcional, se justifique um tratamento diferente dos nacionais e dos não nacionais por circunstâncias específicas destes últimos que os distingam dos primeiros;

Considerando que o nº 1 do artigo 8ºB do Tratado reconhece o direito de eleger e de ser eleito nas eleições autárquicas do Estado-membro de residência sem, no entanto, suprimir o direito de eleger e de ser eleito no Estado-membro de que o cidadão da União é nacional; que é necessário respeitar a liberdade de escolha dos cidadãos de participarem ou não nas eleições autárquicas do Estado-membro de residência; que, como tal, é conveniente que esses cidadãos manifestem a vontade de aí exercerem o seu direito de voto; e que, nos Estados-membros em que o voto não é obrigatório, possam ser automaticamente inscritos nos cadernos eleitorais;

Considerando que a administração local dos Estados-membros reflecte tradições políticas e jurídicas diferentes e se caracteriza por uma grande riqueza de estruturas; que o conceito de eleições autárquicas não é o mesmo em todos os Estados-membros; que é conveniente, por conseguinte, especificar o objecto da directiva definindo a noção de eleições autárquicas; que estas eleições incluem as eleições por sufrágio universal directo a nível das pessoas colectivas territoriais de base e das suas subdivisões; que se trata tanto das eleições por sufrágio universal directo para as assembleias representativas da autarquia como dos membros do executivo autárquico;

Considerando que a inelegibilidade pode resultar de uma decisão individual tomada pelos poderes constituídos

(1) JO nº C 323 de 21. 11. 1994.

(2) Parecer emitido em 14 de Setembro de 1994 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

(3) Parecer emitido em 28 de Setembro de 1994 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

tanto do Estado-membro de residência como do Estado-membro de origem; que, dada a importância política da função do eleito autárquico, é conveniente que os Estados-membros possam tomar as medidas adequadas para evitar que uma pessoa privada do direito de ser eleito no seu Estado-membro de origem seja reintegrada nesse direito pelo simples facto de residir noutro Estado-membro; que este problema específico dos candidatos não nacionais justifica que os Estados-membros que o entendam necessário possam sujeitá-los não só ao regime de inelegibilidade do Estado-membro de residência mas também ao regime do Estado-membro de origem nessa matéria; que, tendo em conta o princípio da proporcionalidade, é suficiente subordinar o direito de voto apenas ao regime de incapacidade eleitoral do Estado-membro de residência;

Considerando que as atribuições do executivo das autarquias locais podem incluir a participação no exercício da autoridade pública e na salvaguarda dos interesses gerais; que é, pois, conveniente que os Estados-membros possam reservar essas funções para os respectivos nacionais; que é igualmente conveniente que, para o efeito, os Estados-membros possam tomar as medidas adequadas, não podendo, no entanto, estas medidas limitar, para além do necessário à realização deste objectivo, a possibilidade de os nacionais de outros Estados-membros serem eleitos;

Considerando que, da mesma forma, convém reservar aos nacionais do Estado-membro em questão que tenham sido eleitos membros do executivo autárquico a possibilidade de participarem na eleição da assembleia parlamentar;

Considerando que, sempre que as legislações dos Estados-membros prevejam incompatibilidades entre a qualidade de eleito municipal e outras funções, é conveniente que os Estados-membros possam alargar essas incompatibilidades a funções equivalentes exercidas noutros Estados-membros;

Considerando que as derrogações às regras gerais da presente directiva devem ser justificadas, nos termos do nº 1 do artigo 8ºB do Tratado, por problemas específicos de um Estado-membro, e que estas disposições derogatórias, pela sua natureza, devem ser sujeitas a reexame;

Considerando que esses problemas específicos se podem colocar, nomeadamente, num Estado-membro em que a proporção de cidadãos da União que nele residem sem que tenham a sua nacionalidade e tenham atingido a idade de voto é muito significativamente superior à média; que uma proporção de 20 % desses cidadãos relativamente ao conjunto do eleitorado justifica disposições derogatórias que se baseiem no critério do período de residência;

Considerando que a cidadania da União se destina a uma melhor integração dos cidadãos da União no seu país de acolhimento e que, neste contexto, é coerente com as

intenções dos autores do Tratado evitar qualquer polarização entre listas de candidatos nacionais e não nacionais;

Considerando que o risco de polarização diz especialmente respeito a um Estado-membro em que a proporção de cidadãos da União não nacionais que atingiram a idade de voto excede 20 % do conjunto dos cidadãos da União em idade de voto aí residentes e que, por conseguinte, esse Estado-membro deve poder prever disposições específicas, no respeito do artigo 8ºB do Tratado, relativas à composição das listas de candidatos;

Considerando que é necessário tomar em consideração o facto de em determinados Estados-membros os nacionais de outros Estados-membros aí residentes disporem do direito de voto para o parlamento nacional, pelo que as formalidades previstas pela presente directiva poderão ser simplificadas;

Considerando que o Reino da Bélgica apresenta particularidades e equilíbrios próprios relacionados com o facto de a sua Constituição prever, nos artigos 1º a 4º, três línguas oficiais e uma repartição em regiões e comunidades; e que, por essas razões, a aplicação integral da presente directiva em determinadas autarquias poderá ter efeitos tais que convirá prever uma possibilidade de derrogação ao disposto na presente directiva para ter em conta essas particularidades e equilíbrios;

Considerando que a Comissão procederá à avaliação da aplicação da directiva do ponto de vista jurídico e prático, incluindo a evolução do eleitorado verificada após a entrada em vigor da directiva; que, para o efeito, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1º

1. A presente directiva estabelece as regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da União residentes num Estado-membro de que não tenham a nacionalidade.

2. As disposições da presente directiva não afectam as disposições dos Estados-membros sobre o direito de voto e a elegibilidade quer dos seus nacionais que residam fora do seu território nacional quer dos nacionais de países terceiros que residam nesse Estado.

Artigo 2º

1. Para os efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «Autarquia local», as unidades administrativas que constam do anexo e que, nos termos da legislação de cada Estado-membro, têm órgãos eleitos por sufrágio universal directo e dispõem de competência para administrar, ao nível de base da organização política e administrativa e sob responsabilidade própria, determinados assuntos locais;
- b) «Eleições autárquicas», as eleições por sufrágio universal directo destinadas a designar os membros da assembleia representativa e, eventualmente, nos termos da legislação de cada Estado-membro, o presidente e os membros do executivo de uma autarquia local;
- c) «Estado-membro de residência», o Estado-membro em que o cidadão da União reside sem que tenha a respectiva nacionalidade;
- d) «Estado-membro de origem», o Estado-membro de que o cidadão da União é nacional;
- e) «Caderno eleitoral», o registo oficial de todos os eleitores com direito de voto numa determinada autarquia local ou numa das suas circunscrições, elaborado e actualizado pela autoridade competente nos termos do direito eleitoral do Estado-membro de residência, ou o recenseamento da população, se este mencionar a qualidade de eleitor;
- f) «Dia de referência», o dia ou dias em que os cidadãos da União devem preencher, nos termos do direito do Estado-membro de residência, as condições exigidas para aí serem eleitores ou elegíveis;
- g) «Declaração formal», o acto do interessado cuja inexactidão é passível de sanções nos termos da legislação nacional aplicável.

2. Se, por motivo de uma alteração da legislação nacional, uma das autarquias locais referidas no anexo for substituída por outra autarquia com as competências referidas na alínea a) do nº 1 do presente artigo ou se, por força de tal alteração, uma dessas autarquias for suprimida ou forem criadas outras autarquias, o Estado-membro em causa notificará do facto a Comissão.

No prazo de três meses a contar da data de recepção da notificação e com a declaração do Estado-membro de que os direitos previstos na presente directiva não serão prejudicados, a Comissão adaptará o anexo procedendo às necessárias substituições, supressões ou aditamentos. O anexo assim revisto será publicado no Jornal Oficial.

Artigo 3º

Qualquer pessoa que, no dia de referência:

- a) Seja cidadão da União na acepção do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 8º do Tratado, e que
- b) Embora não tenha a nacionalidade do Estado-membro de residência, preencha todas as outras condições a que a legislação desse Estado sujeita o direito de voto e a elegibilidade dos seus nacionais,

tem direito de voto e é elegível nas eleições autárquicas do Estado-membro de residência, em conformidade com o disposto na presente directiva.

Artigo 4º

1. Se, para serem eleitores ou elegíveis, os nacionais do Estado-membro de residência necessitarem de ter residido durante um período mínimo no território nacional, considera-se que os eleitores e elegíveis referidos no artigo 3º preenchem esta condição quando tenham residido durante um período equivalente noutros Estados-membros.

2. Se, nos termos da legislação do Estado-membro de residência, os seus nacionais só puderem ser eleitores ou elegíveis na autarquia local em que têm a sua residência principal, esta condição é igualmente aplicável aos eleitores e elegíveis referidos no artigo 3º.

3. O disposto no nº 1 não prejudica as disposições de cada Estado-membro que subordinem o exercício do direito de voto e a elegibilidade de todo o eleitor ou elegível numa determinada autarquia local à condição de terem residido durante um período mínimo no território dessa autarquia local.

O disposto no nº 1 também não prejudica as disposições nacionais já em vigor à data de adopção da presente directiva que subordinem o exercício do direito de voto e a elegibilidade à condição de um período mínimo de residência na parte do Estado-membro em que se insere a autarquia local em questão.

Artigo 5º

1. Os Estados-membros de residência podem dispor que qualquer cidadão da União que seja inelegível em consequência de uma decisão individual em matéria civil ou de uma decisão penal, por força da legislação do seu Estado-membro de origem, fica privado do exercício desse direito nas eleições autárquicas.

2. A candidatura de qualquer cidadão da União às eleições autárquicas do Estado-membro de residência pode ser indeferida se o cidadão não puder apresentar a declaração prevista no nº 2, alínea a), do artigo 9º, ou o atestado previsto no nº 2, alínea b), do artigo 9º.

3. Os Estados-membros podem dispor que somente os seus nacionais são elegíveis para as funções de presidente ou de membro do órgão colegial executivo de uma autarquia local, se estas pessoas forem eleitas para exercer essas funções durante a duração do mandato.

Os Estados-membros podem dispor também que o exercício a título provisório ou interino das funções de presidente ou de membro do órgão colegial executivo de uma autarquia local fica reservado aos seus nacionais.

As disposições que os Estados-membros podem adoptar para garantir o exercício das funções referidas no primeiro parágrafo e do exercício a título provisório ou interno referido no segundo parágrafo exclusivamente pelos seus nacionais, deverão respeitar o Tratado e os princípios gerais do direito, bem como serem adequadas, necessárias e proporcionais aos objectivos prosseguidos.

4. Os Estados-membros podem dispor também que os cidadãos da União eleitos membros de um órgão representativo não poderão participar na designação dos eleitores de uma assembleia parlamentar nem na eleição dos membros dessa assembleia.

Artigo 6º

1. Os elegíveis referidos no artigo 3º estão sujeitos às condições de incompatibilidade que se aplicam, nos termos da legislação do Estado-membro de residência, aos nacionais desse Estado.

2. Os Estados-membros podem dispor que a qualidade de eleito autárquico no Estado-membro de residência é igualmente incompatível com as funções exercidas noutros Estados-membros equivalentes às que implicam uma incompatibilidade no Estado-membro de residência.

CAPÍTULO II

Do exercício do direito de voto e da elegibilidade

Artigo 7º

1. O eleitor referido no artigo 3º que tenha manifestado essa vontade exercerá o direito de voto no Estado-membro de residência.

2. Se o voto for obrigatório no Estado-membro de residência, essa obrigação é igualmente aplicável aos eleitores referidos no artigo 3º que se encontrem inscritos nos cadernos eleitorais.

3. Os Estados-membros em que o voto não seja obrigatório poderão prever a inscrição automática nos cadernos eleitorais dos eleitores referidos no artigo 3º

Artigo 8º

1. Os Estados-membros adoptarão as medidas necessárias para permitir que os eleitores referidos no artigo 3º sejam inscritos nos cadernos eleitorais em prazo útil antes do acto eleitoral.

2. Para serem inscritos nos cadernos eleitorais, os eleitores referidos no artigo 3º devem apresentar as mesmas provas que os eleitores nacionais.

Além disso, o Estado-membro de residência pode exigir que os eleitores referidos no artigo 3º apresentem um documento de identidade válido, bem como uma declaração formal que especifique a sua nacionalidade e endereço no Estado-membro de residência.

3. Os eleitores referidos no artigo 3º inscritos nos cadernos eleitorais mantêm a sua inscrição nas mesmas condições que os eleitores nacionais, até que sejam automaticamente eliminados dos cadernos eleitorais por terem deixado de preencher as condições necessárias para o exercício do direito de voto.

Os eleitores que tenham sido inscritos nos cadernos eleitorais a seu pedido podem igualmente ser eliminados desses cadernos se o solicitarem.

Em caso de mudança de residência para outra autarquia local do mesmo Estado-membro, o eleitor será inscrito nos cadernos eleitorais dessa autarquia nas mesmas condições que um eleitor nacional.

Artigo 9º

1. Na apresentação da declaração de candidatura, cada elegível referido no artigo 3º deve apresentar as mesmas provas que um candidato nacional. O Estado-membro de residência pode exigir que o candidato apresente uma declaração formal que especifique a sua nacionalidade e endereço nesse Estado-membro.

2. O Estado-membro de residência pode ainda exigir que o elegível referido no artigo 3º:

- a) Ao apresentar a declaração de candidatura, indique, na declaração formal prevista no nº 1, que não está privado do direito de ser eleito no Estado-membro de origem;
- b) Em caso de dúvida quanto ao teor da declaração referida na alínea a) ou se a legislação do Estado-membro em causa assim o exigir, apresente, antes ou após o acto eleitoral, um atestado emitido pelas autoridades administrativas competentes do Estado-membro de origem, certificando que não está privado do direito de ser eleito nesse Estado-membro ou que as referidas autoridades não têm conhecimento dessa incapacidade;

- c) Apresente um documento de identidade válido;
- d) Especifique, na sua declaração formal referida no nº 1, que não exerce nenhuma das funções incompatíveis referidas no nº 2 do artigo 6º;
- e) Indique, eventualmente, o seu último endereço no Estado-membro de origem.

Artigo 10º

1. O Estado-membro de residência informará atempadamente o interessado do seguimento dada ao seu pedido de inscrição nos cadernos eleitorais ou da decisão respeitante à admissão da sua candidatura.

2. Em caso de recusa de inscrição nos cadernos eleitorais, de recusa do pedido de inscrição nos cadernos eleitorais ou de indeferimento da candidatura, o interessado pode interpor os recursos previstos na legislação do Estado-membro de residência em casos idênticos para os eleitores e elegíveis nacionais.

Artigo 11º

O Estado-membro de residência informará, com a devida antecedência e de forma adequada, os eleitores e elegíveis referidos no artigo 3º das condições e regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nesse Estado.

CAPÍTULO III

Disposições derogatórias e transitórias

Artigo 12º

1. Se num Estado-membro, em 1 de Janeiro de 1996, a proporção de cidadãos da União aí residentes que não tenham a sua nacionalidade e que tenham atingido a idade de voto ultrapassar 20 % do conjunto dos cidadãos da União em idade de voto aí residentes, esse Estado-membro pode, em derrogação ao disposto na presente directiva:

- a) Reservar o direito de voto aos eleitores referidos no artigo 3º que tenham residido nesse Estado-membro durante um período mínimo que não pode ser superior à duração de um mandato de assembleia representativa da autarquia;
- b) Reservar a elegibilidade ao elegíveis referidos no artigo 3º que tenham residido nesse Estado-membro durante um período mínimo que não pode ser superior à duração de dois mandatos da referida assembleia; e

- c) Adoptar as medidas adequadas em matéria de composição das listas de candidatos, destinadas nomeadamente a facilitar a integração dos cidadãos da União nacionais de um outro Estado-membro.

2. O Reino da Bélgica pode, em derrogação ao disposto na presente directiva, aplicar as disposições da alínea a) do nº 1 a um número limitado de autarquias cuja lista comunicará pelo menos um ano antes do acto eleitoral autárquico para o qual está prevista a utilização da derrogação.

3. Se, em 1 de Janeiro de 1996, a legislação de um Estado-membro determinar que os nacionais de um Estado-membro que residam noutro Estado-membro têm neste último direito de voto para o parlamento nacional e podem ser inscritos, para o efeito, nos cadernos eleitorais exactamente nas mesmas condições que os eleitores nacionais, o primeiro Estado-membro pode não aplicar os artigos 6º a 11º a esses nacionais, em derrogação às disposições da presente directiva.

4. Até 31 de Dezembro de 1998 o mais tardar e, posteriormente, de seis em seis anos, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório em que analisará a persistência das razões que justificam a concessão, aos Estados-membros em causa, de uma derrogação nos termos do nº 1 do artigo 8ºB do Tratado e proporá, eventualmente, que se proceda às adaptações necessárias. Os Estados-membros que adoptem disposições derogatórias nos termos dos nºs 1 e 2 fornecerão à Comissão todos os elementos justificativos necessários.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 13º

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva, incluindo a evolução do eleitorado verificada desde a sua entrada em vigor, no prazo de um ano a contar da realização em todos os Estados-membros de eleições autárquicas organizadas com base nas disposições da presente directiva e proporá, eventualmente, as adaptações adequadas.

Artigo 14º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legais, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Janeiro de 1996. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente direc-

tiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 15º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 16º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 19 de Dezembro de 1994.

Pelo Conselho

O Presidente

K. KINKEL

ANEXO

Para os efeitos do nº 1, alínea a), do artigo 2º da presente directiva, entende-se por «autoridade local»:

Dinamarca:

amtskommune, Københavns kommune, Frederiksberg kommune, primørkommune,

Bélgica:

commune / gemeente / Gemeinde,

Alemanha:

kreisfreie Stadt bzw. Stadtkreis; Kreis;
Gemeinde, Bezirk in der Freien und Hansestadt Hamburg und im Land Berlin;
Stadtgemeinde Bremen in der Freien Hansestadt Bremen,
Stadt-, Gemeinde-, oder Ortsbezirke bzw., Ortschaften,

Grécia:

κοινότητα;
δήμος;

Espanha:

municipio,
entidad de ámbito territorial al municipal,

França:

commune,
arrondissement dans les villes déterminées par la législation interne, section de commune,

Irlanda:

county, county borough
borough, urban district, town

Itália:

comune,
circonscrizione,

O Luxemburgo:

commune,

Países Baixos:

gemeente,
deelgemeente,

Portugal:

município,
freguesia,

Reino Unido:

counties in England; counties, county boroughs and communities in Wales; regions and Islands in Scotland; districts in England, Scotland and Northern Ireland; London boroughs; parishes in England; the City of London in relation to ward elections for common councilmen.

Declaração para a acta da delegação alemã relativa ao nº 1, alínea b), do artigo 2º

A República Federal da Alemanha entende que a definição do nº 1, alínea b), do artigo 2º, relativa à eleição do presidente e dos membros do executivo de uma autarquia local, abrange também a destituição por voto popular (*Abwahl*).

A República Federal da Alemanha observa que, nos termos do direito constitucional alemão, as disposições em matéria de eleições autárquicas se aplicam por analogia às assembleias locais quando estas substituam órgãos representativos eleitos.

Declaração para a acta do Conselho e da Comissão relativa ao artigo 3º

O artigo 3º não exclui a possibilidade de um Estado-membro verificar de maneira não discriminatória se um eleitor, na acepção do artigo 3º, não está privado do direito de voto num Estado-membro que não o Estado-membro de residência, se essa condição também for aplicável aos seus próprios cidadãos.

Declaração para a acta da delegação luxemburguesa respeitante à declaração do Conselho e da Comissão relativa ao artigo 3º

Para as autoridades luxemburguesas, a palavra «verificar» equivale a uma declaração sob compromisso de honra que o eleitor, na acepção do artigo 3º, fará quando se inscrever nos cadernos eleitorais.

Declaração para a acta do Conselho e da Comissão relativa ao nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 5º

As medidas referidas no nº 3, terceiro parágrafo, do artigo 5º não podem limitar, para além do necessário, a realização dos objectivos enumerados no nº 3, primeiro e segundo parágrafos, do artigo 5º, a possibilidade de os nacionais dos outros Estados-membros serem eleitos.

Declaração para a acta da delegação francesa relativa ao nº 4 do artigo 5º

A possibilidade de excluir os cidadãos da União nacionais de outros Estados-membros da eleição e da participação no colégio eleitoral encarregado de proceder à eleição do Senado em

França, a que se refere o nº 4 do artigo 5º, não pretende, de modo algum, pôr em causa o direito de voto e a elegibilidade nas eleições autárquicas decorrentes do disposto no nº 1 do artigo 8ºB do Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Declaração para a acta do Conselho respeitante à declaração da delegação belga relativa ao nº 2 do artigo 12º

O Conselho toma nota da seguinte declaração da delegação belga:

Declaração para a acta da delegação belga relativa ao nº 2 do artigo 12º

A Bélgica declara que, caso recorra à derrogação prevista no nº 2 do artigo 12º, esta derrogação só se aplicará a determinadas autarquias em que o número de eleitores referidos no artigo 3º ultrapasse 20 % do número total de eleitores e em que uma situação específica possa justificar, na opinião do Governo federal belga, o recurso a essa derrogação excepcional.

Declaração para a acta do Conselho respeitante à declaração da Comissão relativa ao artigo 13º

O Conselho toma nota da seguinte declaração da Comissão:

Declaração para a acta da Comissão relativa ao artigo 13º

A Comissão declara que concederá especial atenção à evolução do eleitorado após a entrada em vigor da directiva, que possa criar problemas específicos em determinados Estados-membros.

Declaração para a acta da delegação grega relativa ao artigo 13º

Tendo em conta a sua posição geográfica, a Grécia atribui especial importância ao relatório a elaborar pela Comissão nos termos do artigo 13º

A Grécia espera que a Comissão, tendo em conta a evolução do eleitorado nos Estados-membros, avalie os problemas específicos que possam surgir em cada um deles após a entrada em vigor da directiva.

Declaração para a acta da delegação espanhola relativa a Gibraltar

O Reino de Espanha declara que se, nos termos da Directiva 94/80/CE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, que estabelece as regras de exercício do direito de voto e de elegibilidade nas eleições autárquicas dos cidadãos da União residentes num Estado-membro de que não tenham a nacionalidade, o Reino Unido decidir alargar a sua aplicação a Gibraltar, essa aplicação entender-se-á sem prejuízo da posição espanhola em relação a Gibraltar.
